



# BOLETIM DA REPÚBLICA

## PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no “Boletim da República” deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma cópia por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: *Para publicação no “Boletim da República”.*

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros:

##### Decreto nº 47/2003:

Cria o Instituto Superior de Ciências de Saúde, abreviadamente designado ISCISA.

##### Decreto nº 48/2003:

Aprova a Estrutura Orgânica das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

##### Decreto nº 49/2003:

Concernente às participações sociais de propriedade do Estado que sejam objecto de alienação ao abrigo da Resolução nº 15/2001, de 10 de Abril.

##### Decreto nº 50/2003:

Cria o Instituto da Propriedade Industrial, abreviadamente designado IPI.

##### Decreto nº 51/2003:

Cria o Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados.

##### Decreto nº 52/2003:

Aprova o Regulamento do Número Único de Identificação Tributária (NUIT).

##### Decreto nº 53/2003:

Cria a Comissão Interministerial para os Grandes Eventos Nacionais e Internacionais, a terem lugar na República de Moçambique, abreviadamente designada por CIGENI.

##### Decreto nº 54/2003:

Concede em 2003 a todos funcionários do aparelho de Estado e instituições subordinadas, vinculados antes de 1 de Novembro findo, e às Forças de Defesa e Segurança, o

abono de um vencimento denominado décimo terceiro mês.

##### Resolução nº 54/2003:

Atribui ao Projecto Internacional de Evangelização para interior de África, alvará para abertura e exploração de estação emissora de rádio denominada “Rádio Pieia Wa Yesu”, com sede na cidade da Beira.

##### Primeiro-Ministro:

##### Despacho:

Adjudica à Komatiland Florest (PTY), a aquisição de oitenta por cento do património da IFLOMA.

##### Ministério do Interior:

##### Diploma Ministerial nº 134/2003:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Vanda das Dores Batista Neto.

##### Conselho Constitucional:

##### Deliberação nº 10/CC/2003:

Concernente ao recurso da Deliberação nº 45/2003, de 9 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições (CNE), interposto pelo Partido PAMOMO.

##### Deliberação nº 11/CC/2003:

Concernente ao recurso da Deliberação nº 70/2003, de 18 de Novembro, da Comissão Nacional de Eleições (CNE), interposto pela Coligação RENAMO-União Eleitoral

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto nº 47/2003

de 24 de Dezembro

A formação de quadros qualificados figura como uma das maiores prioridades no Programa do Governo da República de Moçambique.

Com o alargamento e extensão do Serviço Nacional de Saúde e com as exigências que se impõe na qualidade de atendimento aos utentes deste serviço, o país necessita cada vez mais de quadros superiores formados na área de Saúde. Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 14 da Lei nº 5/2003, de 21 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada uma instituição de ensino superior com a designação de Instituto Superior de Ciências de Saúde, abreviadamente designado por ISCISA, e é autorizado o seu início de funcionamento no ano académico 2004.

Art. 2. O ISCISA é uma instituição pública de Ensino Superior Politécnica com sede em Maputo e rege-se pelos estatutos, em anexo, que constituem parte integrante do presente Decreto.

Art. 3. O ISCISA é uma instituição dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e patrimonial.

Art. 4. Os cursos ministrados no ISCISA enquadram-se no Sistema Nacional de Educação e na Lei nº 5/2003, de 21 de Janeiro – Lei que regula a actividade de Ensino Superior.

Art. 5. Os critérios para a admissão ao ISCISA são os fixados legalmente para o ensino superior, independentemente de outros estabelecidos pela instituição, desde que não contrariem a lei.

Art. 6. Quaisquer propostas de alteração aos estatutos devem ser submetidas à apreciação do Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, para posterior decisão do Conselho de Ministros.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## **Estatuto Orgânico do Instituto Superior de Ciências de Saúde**

### **TÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Denominação, natureza, sede, âmbito e subordinação**

#### **ARTIGO 1**

##### **(Denominação e natureza)**

O Instituto Superior de Ciências de Saúde também designado abreviadamente por ISCISA, é uma instituição pública do Sub-Sistema Nacional de Ensino Superior, dotado de personalidade jurídica, e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e patrimonial.

#### **ARTIGO 2**

##### **(Sede e âmbito)**

O ISCISA tem a sua sede na cidade de Maputo, as suas actividades são de âmbito nacional e desenvolvem-se em todo o território da República de Moçambique.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Principais objectivos**

#### **ARTIGO 3**

##### **(Princípios)**

1. O ISCISA, como instituição do Sub-Sistema Nacional de Ensino Superior, para além dos princípios gerais e pedagógicos definidos nos artigos 1 e 2, da Lei nº 6/92, de 6 de Maio, actua em especial de acordo com os seguintes princípios:

- a) Democracia e respeito pelos direitos humanos;
- b) Igualdade e não discriminação;
- c) Valorização dos ideais da pátria, ciência e humanidade;

d) Liberdade de criação cultural, artística, científica e tecnológica;

e) Participação no desenvolvimento económico, científico e cultural do país, da região e do mundo;

f) Autonomia da instituição.

#### **ARTIGO 4**

##### **(Objectivos)**

1. O ISCISA, como instituição especializada de ensino superior, oferece uma formação técnico-profissional, ligada à área de saúde conferindo certificados e atribuindo os graus de bacharel e licenciado. Poderá ainda atribuir o grau de mestre, desde que afiliado a uma universidade.

2. São objectivos gerais do ISCISA a formação superior, a investigação do domínio das tecnologias da saúde e a extensão. Como instituição vocacional, o ISCISA forma ao nível superior, técnicos da área de saúde para todos os níveis de atenção da saúde.

3. O ISCISA prossegue os seguintes objectivos:

- a) Formar profissionais de nível superior com alto grau de qualificação técnica, científica e cultural capazes de participar activamente no desenvolvimento do país e particularmente no S.N.S.;
- b) Desenvolver a consciência deontológica e brio profissional;
- c) Promover, desenvolver e aperfeiçoar nos estudantes um espírito crítico e autocrítico, o gosto pelo estudo, pela pesquisa e pelo trabalho;
- d) Realizar acções de actualização dos conhecimentos dos quadros e graduados de nível superior, de acordo com o progresso da arte, da ciência e da técnica e de acordo com as necessidades nacionais;
- e) Promover e incentivar a investigação científica, tecnológica e cultural;
- f) Estudar as aplicações da ciência e da técnica nas áreas prioritárias do desenvolvimento do país como meio de formação e de solução de problemas;
- g) Realizar actividades de extensão e difundir a cultura, a ciência e a técnica no seio da sociedade moçambicana, sistematizar e valorizar as contribuições de outros sectores nas mesmas áreas;
- h) Estabelecer e desenvolver relações de intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições nacionais e estrangeiras;
- i) Formar e desenvolver progressivamente um corpo de docentes de comprovada craveira científica, assegurando assim o desenvolvimento harmonioso do ISCISA.

#### **CAPÍTULO III**

##### **Autonomia**

#### **ARTIGO 5**

##### **(Autonomia)**

1. O ISCISA goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira nos termos e de acordo com o previsto nos artigos 5, 6, 7 e 8 da Lei nº 5/2003, de 21 de Janeiro Lei do Ensino Superior.

## TÍTULO II

## Estrutura interna e organização

## CAPÍTULO I

## Unidades orgânicas

## ARTIGO 6

## (Enumeração)

O ISCISA integra as seguintes unidades orgânicas:

- a) Departamentos;
- b) Serviços.

## ARTIGO 7

## (Criação de novas unidades orgânicas)

O ISCISA poderá criar, fundir e extinguir departamentos e serviços bem como outro tipo de unidades orgânicas destinadas ao ensino, à investigação, à extensão e à prestação de serviços à comunidade.

## ARTIGO 8

## (Departamentos e serviços)

1. Os departamentos estruturam-se por áreas do saber e realizam as funções essenciais do ISCISA, através do leccionamento de cursos, desenvolvimento de actividades de investigação e extensão.

2. Nas sua áreas específicas e no âmbito dos respectivos cursos, os departamentos gozam de autonomia pedagógica, científica e administrativa, à luz do presente Estatuto e do regulamento aprovado, em harmonia com os interesses da instituição e respeitando as decisões e orientações dos órgãos de direcção.

3. Os serviços estruturam-se por domínios científicos tendo como funções principais a investigação, a prestação de serviços à comunidade, a assessoria, a extensão e a colaboração no ensino ministrado pelo departamento.

4. No âmbito das respectivas actividades, os serviços gozam de autonomia científica e administrativa relativamente aos recursos próprios, à luz do regulamento e respeitando as decisões e orientações dos órgãos de direcção.

## CAPÍTULO II

## Órgãos de direcção

## ARTIGO 9

1. A Direcção do ISCISA é exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Geral;
- b) Director;
- c) Sub-director;
- d) Conselho Directivo;
- e) Conselho Pedagógico;
- f) Conselho Administrativo.

## ARTIGO 10

## (Composição do Conselho Geral)

1. O Conselho Geral do Instituto é composto por 11 membros a seguir designados:

- a) Director;
- b) Sub-director;
- c) Director adjunto para a área pedagógica;

d) Dois professores eleitos pelo conjunto dos professores do ISCISA;

e) Um trabalhador eleito de entre os elementos do corpo técnico administrativo;

f) Um estudante designado pela associação dos estudantes;

g) Um membro designado pelo MISAU;

h) Três membros provenientes de sectores da sociedade civil, com maior relevância para a vida do ISCISA.

2. Os membros referidos na alínea *h)* do número anterior serão convidados a integrar o Conselho Geral do Instituto, após selecção efectuada pelos restantes membros do Conselho.

3. O Conselho Geral do Instituto é presidido pelo director. Este dispõe de voto de qualidade.

4. A duração do mandato dos membros do Conselho Geral do Instituto é de cinco anos.

## ARTIGO 11

## (Competência do Conselho Geral)

1. O Conselho Geral do Instituto é a estrutura máxima de direcção do ISCISA.

2. São competências do Conselho Geral:

a) Recomendar ao Ministro da Saúde e à Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia três individualidades a serem consideradas para o cargo de Director;

b) Recomendar ao Ministro da Saúde e à Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia três individualidades a serem consideradas para o cargo de Sub-director;

c) Analisar e tomar decisões sobre propostas do Conselho Pedagógico relativas à criação e/ou extinção de cursos e unidades orgânicas;

d) Propor alterações aos estatutos do ISCISA, após consulta ao Conselho Pedagógico;

e) Analisar e aprovar o plano e orçamento anual, assim como o relatório de actividades e o relatório de contas;

f) Analisar e aprovar planos de desenvolvimento da instituição, a médio e longo prazos;

g) Aprovar os regulamentos e normas previstos nos estatutos, incluindo o seu próprio regulamento;

h) Definir prioridades nas actividades do ISCISA e traçar orientações gerais para o trabalho do director e outros órgãos de direcção do ISCISA;

i) Decidir sobre matérias fundamentais relativas ao património da instituição;

j) Aprovar a estrutura dos serviços centrais do ISCISA sob proposta do Director;

k) Aprovar as delegações de competências propostas pelo Director.

3. O Conselho Geral do Instituto pode criar outros órgãos ou comissões de serviço de carácter consultivo ou deliberativo, definindo-lhes as respectivas competências.

## ARTIGO 12

## (Director)

1. O Director do ISCISA dirige a instituição de acordo com os objectivos, o estatuto orgânico e demais regulamentação da instituição.

2. O Director é nomeado pelo Primeiro-Ministro, ouvidos os Ministros da Saúde e do Ensino Superior, Ciências e Tecnologia e sob proposta do Conselho Geral.

3. O Director representa a instituição.

4. O Director é coadjuvado por um director-adjunto.

#### ARTIGO 13

##### (Competências do Director)

1. São competências do Director:

- a) Representar o ISCISA;
- b) Propor ao Conselho Geral do Instituto as linhas gerais de orientação da vida do ISCISA, os planos de médio e longo prazos, o plano e orçamento anuais e submeter ao mesmo órgão os relatórios anuais de actividades e contas;
- c) Nomear, sob proposta do Conselho Pedagógico os chefes adjuntos dos departamentos;
- d) Nomear, depois de consultas adequadas, os chefes de outras unidades orgânicas;
- e) Propor ao Conselho Geral do Instituto a estrutura dos serviços centrais bem como as alterações que venham a ser necessárias;
- f) Admitir, promover, exonerar e demitir docentes, investigadores e elementos do corpo técnico-Administrativo, de acordo com a Lei, os Estatutos e demais regulamentos aplicáveis;
- g) Assegurar a correcta execução das deliberações do Conselho Geral do Instituto e das recomendações aprovadas pelo Conselho Pedagógico bem como o cumprimento dos regulamentos e normas em vigor no ISCISA;
- h) Superintender a gestão académica, administrativa e financeira, garantindo a harmonização do funcionamento das unidades orgânicas do ISCISA;
- i) Aprovar os programas de formação dos docentes;
- j) Definir a política de apoio a conceder aos estudantes, no quadro dos serviços sociais e das actividades extra-curriculares;
- k) Promover e orientar o relacionamento do ISCISA com organismos ou entidades nacionais e estrangeiras.

2. Cabem ao Director todas as competências que por Lei ou pelos estatutos não sejam atribuídas a outros órgãos do ISCISA.

3. O Director poderá delegar algumas das suas competências no Sub-director e nos Directores-adjuntos das unidades orgânicas.

#### ARTIGO 14

##### (Sub-director)

1. O Sub-director tem a função de coadjuvar o Director.
2. O Sub-director é nomeado pelo Primeiro-Ministro, ouvidos o Ministro da Saúde e a Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, sob proposta do Conselho Geral.
3. O Sub-director exerce as competências que lhes forem delegadas pelo Director.
4. O Sub-director é o substituto legal do director em caso de ausência, incapacidade ou impedimento deste.

#### ARTIGO 15

##### (Do Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é composto pelos seguintes elementos:

- a) Director;
- b) Sub-director;

c) Director adjunto para a área pedagógica;

d) Director adjunto para a área administrativa.

2. O Conselho de Direcção é convocado e presidido pelo Director.

#### ARTIGO 16

##### (Competências do Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão de direcção para a gestão da vida corrente do ISCISA.

2. Compete ao Conselho de Direcção pronunciar-se sobre os assuntos agendados pelo director ou cuja apreciação seja aprovada pelo Conselho de Direcção, sob proposta de qualquer dos seus membros.

3. Compete especialmente ao Conselho de Direcção:

- a) Pronunciar-se sobre o plano e orçamento e sobre o relatório de actividades e contas anuais;
- b) Analisar o funcionamento corrente das unidades orgânicas;
- c) Propor questões a serem submetidas ao Conselho Geral do ISCISA e ao Conselho Pedagógico;
- d) Analisar e promover a melhor articulação entre as unidades orgânicas e os serviços centrais;
- e) Encontrar metodologias para tratar de problemas do foro pedagógico, disciplinar, gestão de recursos humanos, gestão administrativa e gestão financeira.

#### ARTIGO 17

##### (Conselho Pedagógico)

1. O Conselho Pedagógico é um órgão de direcção do ISCISA e é composto pelos seguintes elementos:

- a) Director-adjunto para a área pedagógica;
- b) Chefes de departamentos;
- c) Delegados de turmas.

2. O Director-adjunto pedagógico é nomeado pelo Director.

3. O Conselho Pedagógico reúne-se sempre que questões de ordem pedagógica o requeiram.

4. O Conselho Pedagógico é convocado e dirigido pelo Director-adjunto pedagógico.

#### CAPÍTULO III

#### ARTIGO 18

##### (Competências do Conselho Pedagógico)

1. Compete ao Conselho Pedagógico:

- a) Fazer a avaliação do processo de ensino-aprendizagem e pronunciar-se sobre a qualidade do ensino no ISCISA.
- b) Pronunciar-se sobre questões de natureza pedagógica.
- c) O Conselho Pedagógico é o órgão consultivo do Conselho Geral do ISCISA e do director.

2. Compete ainda ao Conselho Pedagógico:

- a) Propor ao Director do Instituto a criação e extinção de cursos e unidades orgânicas;
- b) Propor ao Director do Instituto alterações aos estatutos;
- c) Propor ao Director do Instituto, o regulamento do Conselho Pedagógico, assim como outros regulamentos de carácter pedagógico, científico e disciplinar, e ainda alterações aos regulamentos existentes;
- d) Propor ao Director do Instituto os programas de formação do corpo docente;
- e) Pronunciar-se sobre os programas de formação do corpo docente;

- f) Criar comissões permanentes ou temporárias para tratarem de temas ou assuntos específicos;
- g) Fazer cumprir a disciplina moral e deontológica;
- h) Propor actividades de extensão.

## ARTIGO 19

**(Conselho Administrativo)**

1. O Conselho Administrativo é composto por:
  - a) Director-adjunto para a área administrativa. Este preside as reuniões.
  - b) Chefe dos serviços da Direcção Administrativa.
2. O Director-adjunto para a área administrativa é nomeado pelo Director.

## ARTIGO 20

**(Competências do Conselho Administrativo)**

As tarefas do Conselho Administrativo são as seguintes:

- a) Planificar, coordenar, supervisar, monitorar e avaliar a aplicação das normas vigentes e processos técnicos de finanças, contabilidade, tesouraria e gestão de recursos humanos e materiais da instituição;
- b) Planificar as necessidades e o desenvolvimento da força de trabalho;
- c) Garantir a distribuição harmoniosa dos recursos materiais e financeiros;
- d) Fazer a previsão orçamental;
- e) Garantir o bom funcionamento do internato demais serviços necessários à vida do estudante;
- f) Zelar pela utilização, manutenção e conservação dos bens patrimoniais da instituição;
- g) Fazer cumprir a disciplina laboral.

## TÍTULO III

## CAPÍTULO I

**Comunidade académica**

## ARTIGO 21

**(Pessoal)**

O pessoal do ISCISA compreende o corpo docente, técnicos e administrativos.

## ARTIGO 22

**(Corpo docente)**

O corpo docente do ISCISA agrupa-se em docentes efectivos e eventuais.

## ARTIGO 23

**(Corpo discente)**

O corpo discente é constituído por todos os estudantes matriculados nos cursos ministrados no ISCISA.

## ARTIGO 24

**(Corpo técnico administrativo)**

1. O corpo técnico-administrativo do ISCISA é constituído pelos trabalhadores que exercem funções técnicas e pelos artífices e operários qualificados.
2. O corpo administrativo do ISCISA é constituído pelos trabalhadores que exercem funções administrativas e actividades de apoio ou conexas.

## ARTIGO 25

**(Estatuto do pessoal)**

As categorias e respectivas formas de provimento, qualificadores e carreiras profissionais, os direitos e deveres de cada categoria, assim como as condições de ingresso, avaliação, promoção e cessação dos elementos integrados do corpo docente, corpo de investigação e do corpo técnico administrativo constam do estatuto do pessoal das instituições públicas de ensino superior e dos respectivos regulamentos do Instituto Superior de Ciências de Saúde.

## CAPÍTULO II

**Cursos, Graus, Diplomas e Títulos**

## ARTIGO 26

**(Cursos)**

O ISCISA ministra cursos de graduação superior conducentes à obtenção dos graus de bacharel, licenciado e mestre.

## ARTIGO 27

**(Regime dos cursos)**

1. O perfil profissional, os objectivos de formação, o plano de estudos, os programas, os métodos de ensino e de avaliação de conhecimentos e os regimes pedagógicos de funcionamento de cada curso são aprovados pelo Conselho Geral do Instituto.
2. As acções de formação conducentes à obtenção do grau de mestre constam de regulamento próprio.

## ARTIGO 28

**(Graus e diploma)**

1. O ISCISA outorga os graus de Bacharel e Licenciado àqueles que concluem os respectivos cursos, conferindo diplomas.
2. Os diplomas serão assinados pelo Director.

## ARTIGO 29

**(Outros cursos)**

O ISCISA por si só ou em coordenação com os órgãos do Estado, empresas e outros sectores, organiza e realiza cursos de especialização e de extensão para o aperfeiçoamento profissional, cultural e actualização de conhecimentos.

## ARTIGO 30

**(Certificados)**

1. O ISCISA emite certificados de participação e de aproveitamento aos que concluem os cursos mencionados no artigo anterior.
2. Estes certificados são assinados pelo Director.

## CAPÍTULO III

## ARTIGO 31

**Disposições finais**

1. Constituem símbolos do ISCISA o emblema, a bandeira e o hino.
2. Os símbolos são aprovados pelo Conselho Geral.
3. A descrição do emblema e da bandeira do ISCISA consta de regulamento próprio.
4. O regulamento do ISCISA definirá as regras do uso dos símbolos.

**Decreto nº 48/2003**  
**de 24 de Dezembro**

A necessidade de actualizar o quadro legal e institucional subjacente ao sistema de defesa nacional e de consagrar os princípios fundamentais normadores da política de defesa nacional e da instituição especificamente encarregue de assegurá-la por via militar – as Forças Armadas – determina a aprovação da Estrutura Orgânica das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

Assim, nos termos do Artigo 36 da Lei nº 18/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovada a Estrutura Orgânica das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, anexo ao presente Decreto do qual faz parte integrante.

Art. 2. Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Novembro de 2003.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Estrutura Orgânica das Forças Armadas**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**ARTIGO 1**

**(Definição)**

A Estrutura Orgânica das Forças Armadas de Defesa de Moçambique é o conjunto de princípios normadores da sua organização e funcionamento, como componente exclusivamente militar da defesa nacional.

**ARTIGO 2**

**(Objecto)**

A Estrutura Orgânica das Forças Armadas de Defesa de Moçambique decorre da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas e estabelece a organização, competências e funcionamento do Estado-Maior General das Forças Armadas, dos Ramos e demais órgãos militares de Comando das Forças Armadas.

**CAPÍTULO II**

**Estrutura das Forças Armadas, organização e competências do Estado-Maior General**

**SECÇÃO I**

**Estrutura**

**ARTIGO 3**

**(Estrutura das Forças Armadas)**

1. A Estrutura das Forças Armadas compreende:

- a) O Estado-Maior General das Forças Armadas;
- b) Os Ramos do Exército, da Força Aérea e da Marinha;
- c) Os órgãos militares de comando das Forças Armadas.

2. Os órgãos militares de comando das Forças Armadas são o Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas e os Comandantes dos Ramos, a ele subordinados, cujos modos de designação e competências são definidos por legislação específica.

**ARTIGO 4**

**(Estado-Maior General das Forças Armadas)**

1. O Estado-Maior General das Forças Armadas de Moçambique é o órgão superior técnico-militar de estudo, planeamento e direcção destinado a assegurar o cumprimento das missões atribuídas às Forças Armadas.

2. O Estado-Maior General das Forças Armadas de Moçambique tem por atribuições realizar estudos, planear, dirigir e controlar o emprego das Forças Armadas no cumprimento das missões que a estas incumbem.

**ARTIGO 5**

**(Organização do Estado-Maior General das Forças Armadas)**

1. O Estado-Maior General das Forças Armadas é dirigido por um Chefe do Estado-Maior General, coadjuvado por um Vice-Chefe do Estado-Maior General e integra:

- a) O Departamento de Operações;
- b) O Departamento de Pessoal;
- c) O Departamento de Reconhecimento;
- d) O Departamento de Doutrina e Formação;
- e) O Departamento de Comunicações;
- f) O Departamento de Administração e Logística.

2. Funcionam ainda no Estado-Maior General:

- a) O Conselho Superior Militar;
- b) O Conselho Superior de Disciplina.

3. Na dependência directa do Chefe do Estado-Maior General estão os seguintes órgãos:

- a) Os Comandos Operacionais que eventualmente se constituam;
- b) Os Órgãos de Implantação Territorial.

4. Junto do Chefe do Estado-Maior General funcionam os seguintes órgãos de apoio:

- a) O Gabinete do Chefe do Estado-Maior General;
- b) O Gabinete Jurídico;
- c) O Comando da Polícia Militar;
- d) O Comando de Apoio e Serviços.

**ARTIGO 6**

**(Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas)**

1. O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas é o Chefe Militar de mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas.

2. O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas é, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional, nomeado, exonerado e demitido pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança.

3. Em caso de exoneração ou vacatura do cargo, o Ministro da Defesa Nacional convoca e preside o Conselho Superior Militar para elaborar uma proposta de nomes de Oficiais Gerais que preencham as condições legais para a nomeação.

4. O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, é nomeado por um período de cinco anos, prorrogável por três anos, sem prejuízo da faculdade de exoneração prevista na lei e de só exercer suas funções por um período máximo de oito anos.

5. Compete ao Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Defesa Nacional, a decisão sobre a prorrogação da função referida nos números anteriores.

## ARTIGO 7

**(Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas)**

1. O Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas é o colaborador imediato do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas em tudo quanto respeite a direcção das Forças Armadas.

2. O Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas é, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional, nomeado, exonerado e demitido pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança.

3. Em caso de exoneração ou vacatura do cargo, o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas submeterá ao Ministro da Defesa Nacional uma proposta de nomes de oficiais gerais que preencham as condições legais e que o Conselho Superior Militar considere os mais adequados para o desempenho do cargo a prover.

4. O Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas é nomeado por um período de cinco anos, prorrogável por três anos, sem prejuízo da faculdade de exoneração prevista na lei e de só exercer suas funções por um período máximo de oito anos.

5. Compete ao Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Defesa Nacional, a decisão sobre a prorrogação da função referida nos números anteriores.

## SUBSECÇÃO I

**Departamentos**

## ARTIGO 8

**(Departamentos do Estado-Maior General)**

1. Os Departamentos do Estado-Maior General são dirigidos por Directores e subordinam-se ao Chefe do Estado-Maior General.

2. O desenvolvimento da organização interna dos departamentos será aprovado por diploma do Ministro da Defesa Nacional.

## ARTIGO 9

**(Departamento de Operações)**

O Departamento de Operações é um órgão que permite ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas o exercício da direcção do emprego operacional das Forças Armadas, o planeamento estratégico de forças e a supervisão técnica do estado de prontidão dos Ramos das Forças Armadas.

## ARTIGO 10

**(Departamento de Pessoal)**

O Departamento de Pessoal é o órgão do Estado-Maior General responsável pela coordenação da administração e gestão de pessoal militar e civil, necessário às Forças Armadas.

## ARTIGO 11

**(Departamento de Reconhecimento)**

O Departamento de Reconhecimento é o órgão de asseguramento do Estado-Maior General, vocacionado no planeamento e direcção de todos os órgãos de pesquisa e processamento de dados sobre o potencial inimigo, área de operações e condições meteorológicas, necessárias para a tomada de decisões quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra e o correcto emprego de tropas nas acções combativas.

## ARTIGO 12

**(Departamento de Doutrina e Formação)**

O Departamento de Doutrina e Formação é o órgão responsável por assegurar a concepção e execução de actividades referentes à instrução e formação das Forças Armadas.

## ARTIGO 13

**(Departamento de Comunicações)**

O Departamento de Comunicações é o órgão responsável por assegurar a execução do Sistema de Comando, Controlo e Comunicações entre o Estado-Maior General, Ramos, Unidades e Sub-unidades das Forças Armadas em qualquer situação e em quaisquer condições.

## ARTIGO 14

**(Departamento de Administração e Logística)**

O Departamento de Administração e Logística é o órgão de planeamento e execução das actividades logístico-financeiras das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

## SUBSECÇÃO II

**Gabinetes**

## ARTIGO 15

**(Gabinete do Chefe do Estado-Maior General)**

O Gabinete do Chefe do Estado-Maior General é o órgão de apoio directo e pessoal ao Chefe do Estado-Maior General.

## ARTIGO 16

**(Gabinete Jurídico)**

O Gabinete Jurídico é o órgão de apoio e assessoria do Estado-Maior General.

## SUBSECÇÃO III

**Comandos**

## ARTIGO 17

**(Comando da Polícia Militar)**

O Comando da Polícia Militar é o órgão de comando e direcção das unidades de Polícia Militar.

## ARTIGO 18

**(Comando de Apoio e Serviços)**

1. O Comando de Apoio e Serviços é o órgão de apoio geral ao Estado-Maior General das Forças Armadas.

2. Ao Comando de Apoio e Serviços compete assegurar o apoio em serviços a nível do Quartel General, compreendendo o reabastecimento, transporte, manutenção, saúde, pessoal logístico, financeiro, de segurança e protecção de pessoal, bens e instalações e outras actividades de campanha.

## ARTIGO 19

**(Comandos Operacionais)**

1. Podem ser constituídos comandos operacionais na dependência do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, com o objectivo de efectuar o planeamento, treino e o emprego operacional das forças e meios que lhes forem atribuídos.

2. Em estado de guerra, os comandantes operacionais dispõem das forças, meios e competências que lhes forem atribuídos por carta de comando.

3. É da competência do Comandante-Chefe a constituição dos comandos operacionais, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Defesa Nacional que terá em conta o documento que lhe será submetido pelo Chefe do Estado-Maior General.

## SECÇÃO II

### Competências

#### ARTIGO 20

##### (Competências do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas)

1. O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas é responsável perante o Ministro da Defesa Nacional pela direcção, administração, preparação, disciplina e emprego das Forças Armadas.

2. Em tempo de guerra, o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, por delegação do Comandante-Chefe, assume a condução militar das operações nos termos da lei.

3. Compete ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas:

- a) Presidir ao Conselho Superior Militar;
- b) Propor à aprovação do Conceito Estratégico Militar;
- c) Dirigir a execução da Estratégia Militar de Defesa;
- d) Propor à aprovação dos projectos de definição das missões das Forças Armadas, dos Sistemas de Forças e do Dispositivo;
- e) Dirigir o emprego operacional conjunto ou combinado dos sistemas de forças e os exercícios conjuntos;
- f) Propor à aprovação dos projectos orçamentais das Forças Armadas sob orientação do Ministro da Defesa Nacional;
- g) Definir e dirigir os sistemas de comando, controlo e comunicações;
- h) Definir e dirigir as actividades relativas a operações, pessoal, informações, formação, comunicações, administração e logística;
- i) Dirigir as actividades de interesse comum das Forças Armadas;
- j) Exercer o Comando das Forças de Segurança, por intermédio dos respectivos comandantes, em caso de guerra ou situação de crise, quando aquelas sejam colocadas na sua dependência para efeitos operacionais, nos termos da lei;
- k) Dirigir, sob orientação do Ministro da Defesa Nacional, a participação das Forças Armadas na satisfação dos compromissos militares decorrentes de acordos internacionais e nas relações com organismos militares de outros países;
- l) Decidir sobre as promoções dos oficiais subalternos e superiores nos termos da lei;
- m) Orientar e coordenar a matéria relativa a remunerações e outras medidas de carácter social respeitantes aos militares e suas famílias;
- n) Nomear, exonerar e demitir os titulares dos cargos dele directamente dependentes, cuja designação não esteja atribuída a outros órgãos;
- o) Orientar e coordenar as actividades de colaboração das Forças Armadas em tarefas relacionadas com a

satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações.

4. O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas é apoiado, no exercício das suas competências, por um Estado-Maior denominado Estado-Maior General das Forças Armadas.

#### ARTIGO 21

##### (Competências do Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas)

Compete ao Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas:

- a) Coadjuvar o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;
- b) Exercer os poderes que lhe forem delegados pelo Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;
- c) Substituir o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, em caso de ausência ou impedimento deste.

#### ARTIGO 22

##### (Competências do Departamento de Operações)

Compete ao Departamento de Operações:

- a) Estudar e efectuar o planeamento global das actividades referentes a preparação e ao emprego operacional das Forças Armadas;
- b) Elaborar e propor os projectos de definição das missões das forças armadas, Sistema de Forças e o Dispositivo;
- c) Elaborar e difundir as normas, planos e directivas que determinem e orientem as acções a realizar no âmbito da preparação e emprego operacional das Forças Armadas;
- d) Preparar e actualizar os planos de defesa militar e de contingência;
- e) Estudar e propor as condições de emprego de forças e meios afectos à componente operacional do Sistema de Forças;
- f) Estudar, propor e difundir as normas de empenhamento aplicáveis à actuação das Forças Armadas;
- g) Fazer o acompanhamento da situação das forças que integram a componente operacional do Sistema de Forças, nomeadamente quanto aos respectivos estados de prontidão, graus de disponibilidade e à capacidade de sustentação das forças;
- h) Fazer o planeamento e a direcção de exercícios conjuntos, bem como da participação nacional em exercícios combinados inter-ramos;
- i) Elaborar e propor directivas sobre o planeamento de forças e definição de sistemas de forças, os níveis de prontidão, disponibilidade e sustentação de combate pretendidos para as diferentes forças;
- j) Compilar dados para a elaboração de relatórios sobre a situação geral, das Forças Armadas;
- k) Estudar, planear e propor a constituição de comandos operacionais quando tal se afigurar necessário;
- l) Estudar e propor o estabelecimento de restrições ao exercício de direito de propriedade, relativamente a zonas confinantes com organizações ou instituições militares das Forças Armadas ou de interesse para a defesa nacional;
- m) Elaborar e propor directivas sobre a programação de exercícios conjuntos e a orientação do treino a seguir nos exercícios combinados:



- n) Elaborar e propor directivas sobre a orientação de treino operacional dos comandos e unidades
- o) Elaborar e propor directivas relativas à realização de cerimónias militares.

## ARTIGO 23

**(Competências do Departamento de Pessoal)**

Compete ao Departamento de Pessoal:

- a) Estudar, propor e difundir as normas, planos e directivas que orientem e determinem as acções a realizar no âmbito do pessoal;
- b) Participar na elaboração dos estudos e planeamentos do Estado-Maior em matéria de pessoal;
- c) Exercer a direcção técnica no âmbito do pessoal e formação de todas as unidades, e órgãos das Forças Armadas;
- d) Propor ao Chefe do Estado-Maior General os critérios de ordem geral relativos à distribuição do pessoal no âmbito do recrutamento;
- e) Administrar os efectivos nos centros de instrução no sentido de satisfazer as necessidades dos Ramos, Unidades e órgãos das Forças Armadas, através do preenchimento dos respectivos quadros orgânicos;
- f) Integrar informação proveniente dos Ramos respeitante ao sistema de mobilização;
- g) Zelar pela boa aplicação das normas relativas à justiça e disciplina;
- h) Coordenar acções relativas ao asseguramento do bem estar, apoio social, a moral e a educação patriótica das Forças Armadas;
- i) Supervisar a elaboração de manuais, normas técnicas e regulamentos, nas matérias respeitantes às actividades do pessoal;
- j) Planear, coordenar e promover, no seu âmbito, a execução de todas as actividades de formação militar e formação profissional relativas ao pessoal das Forças Armadas;
- k) Coordenar com as entidades competentes, o apoio técnico e pessoal aos elementos das Forças Armadas em formação no exterior;
- l) Elaborar propostas e harmonizar o registo de movimentações e transferências do pessoal das Forças Armadas;
- m) Elaborar pareceres relativos às promoções e graduações de militares.;
- n) Estudar, planear e propor os efectivos a admitir anualmente para ingresso nos estabelecimentos de ensino militar;
- o) Propor e proceder aos actos administrativos relativos às colocações, transferências, substituições e mudança de situação do pessoal militar;
- p) Elaborar propostas de candidatos a nomear para prestação de serviço em representação das Forças Armadas no exterior e em organismos internacionais;
- q) Adequar as necessidades de preenchimento dos Ramos e demais órgãos das Forças Armadas.
- r) Participar na elaboração das propostas de regulamentos, manuais e instruções relativos a assuntos do seu âmbito bem como propor alterações resultantes da sua aplicação.

## ARTIGO 24

**(Competências do Departamento de Reconhecimento)**

Compete ao Departamento de Reconhecimento:

- a) Organizar e dirigir a recolha de dados sobre o potencial do inimigo real ou provável;
- b) Organizar e determinar a ordem de batalha, possibilidades e vulnerabilidades militares do inimigo real ou provável;
- c) Organizar e dirigir a pesquisa de dados sobre o terreno, população e condições meteorológicas do provável teatro de operações;
- d) Organizar e dirigir o estudo e avaliação do provável teatro de operações suas vantagens e desvantagens;
- e) Manter informado o Estado-Maior General das Forças Armadas sobre a evolução da situação do país e dos Estados vizinhos;
- f) Sistematizar e difundir as informações sobre o inimigo real ou provável;
- g) Elaborar directivas e disposições combativas de reconhecimento para as Unidades e Sub-unidades;
- h) Coordenar e avaliar a prontidão das tropas de reconhecimento nos Ramos e Unidades especiais.

## ARTIGO 25

**(Competências do Departamento de Doutrina e Formação)**

Compete ao Departamento de Doutrina e Formação:

- a) Elaborar e difundir normas, planos e as directivas que determinem e orientem as acções a desenvolver no âmbito da instrução e formação;
- b) Participar na elaboração dos estudos e planeamentos de Estado-Maior relativos à instrução e formação;
- c) Supervisar a elaboração de manuais, normas técnicas e regulamentos, nas matérias respeitantes às actividades de formação e instrução das Forças Armadas;
- d) Coordenar e superintender, no seu âmbito, a execução dos planos e programas anuais de instrução e formação relativos aos centros de instrução e aos estabelecimentos de formação militar;
- e) Estudar, planear e propor as actividades relativas à educação física e desporto nas Forças Armadas;
- f) Estudar, planear e propor a produção ou aquisição dos meios de apoio à instrução, formação e treino nas Forças Armadas respeitando as especificidades dos Ramos;
- g) Supervisar o tratamento dos dados relativos a todas as actividades de formação nas Forças Armadas;
- h) Estabelecer e manter, de acordo com as directivas superiores, contactos externos com outras entidades militares e civis, nacionais e estrangeiras, no âmbito da instrução e da formação militar e académica;
- i) Estudar, planear e propor as normas para a frequência de cursos em países estrangeiros destinados a militares das Forças Armadas.

## ARTIGO 26

**(Competências do Departamento de Comunicações)**

Compete ao Departamento de Comunicações:

- a) Assegurar o estabelecimento de comunicações fiáveis, ininterruptas e militarmente seguras a todos os níveis para direcção, controlo e coordenação das tropas;

- b) Assegurar uma correcta exploração e manutenção dos meios e Sistemas de Comando, Controlo e Comunicações por forma a obter destes um alto grau de operacionalidade;
- c) Assegurar uma supervisão técnica nos dispositivos das comunicações militares;
- d) Elaborar e accionar estudos, planos, pareceres e projectos de directivas, sistema integrado de comunicações, dos aspectos inerentes aos planos de defesa militar de contingência no âmbito das comunicações militares e da doutrina militar na sua área específica;
- e) Gerir e explorar o espectro electromagnético nacional no interesse da defesa e segurança, promovendo o conhecimento da capacidade e limitações dos órgãos civis de telecomunicações com vista a sua eventual utilização em casos de estado de sítio, emergência ou de crise;
- f) Garantir a segurança militar no âmbito das comunicações militares.

## ARTIGO 27

**(Competências do Departamento de Administração e Logística)**

Compete ao Departamento de Administração e Logística:

- a) Planear e accionar todos os assuntos relativos a administração financeira das Forças Armadas;
- b) Preparar as propostas orçamentais das Forças Armadas orientando e uniformizando os procedimentos relativos a execução do respectivo orçamento;
- c) Estudar a aplicação dos recursos financeiros atribuídos às Forças Armadas promovendo a fixação dos adequados princípios de ordem administrativa, financeira e económica;
- d) Controlar a gestão económica e financeira dos Ramos, unidades, estabelecimentos e outros órgãos das Forças Armadas, com vista a obtenção de maior eficácia na utilização de meios disponíveis;
- e) Submeter a apreciação, fiscalização dos órgãos competentes os actos de gerência financeira e económica das Forças Armadas;
- f) Estudar, planear, coordenar e accionar no âmbito das Forças Armadas as actividades de apoio logístico, designadamente de reabastecimento, hospitalização, transporte e serviços técnicos, incluindo a obtenção de material, equipamento e infra-estruturas e a sua manutenção;
- g) Estudar, planear, coordenar e accionar a execução de apoio logístico a prestar aos Ramos das Forças Armadas e outros órgãos;
- h) Superintender, orientar, ordenar e fiscalizar o planeamento da logística de produção no âmbito das Forças Armadas, designadamente, no referente a execução das actividades dos estabelecimentos fabris tendo em vista a eficiente gestão dos mesmos e materialização de uma política de execução coordenada.

## ARTIGO 28

**(Competências do Gabinete do Chefe do Estado-Maior General)**

Compete ao Gabinete do Chefe do Estado-Maior General:

- a) Estabelecer as necessárias relações entre as Forças Armadas e os organismos superiores civis;

- b) Definir as normas das relações entre o Estado-Maior General das Forças Armadas e os Ramos;
- c) Realizar a revisão final de todos os diplomas a publicar respeitantes as Forças Armadas e, bem assim, o estudo dos que, publicados pelos Ministérios, tenham repercussões sobre as Forças Armadas;
- d) Tomar a seu cargo o protocolo das Forças Armadas.

## ARTIGO 29

**(Competências do Gabinete Jurídico)**

Compete ao Gabinete Jurídico:

- a) Apoiar o Chefe do Estado-Maior General em assuntos de natureza jurídica;
- b) Emitir pareceres sobre projectos e diplomas sobre administração das Forças Armadas;
- c) Intervir quando solicitado em processos disciplinares e de sindicância, inquéritos ou averiguações.

## CAPÍTULO III

**Conselhos**

## Secção I

**Tipificação**

## ARTIGO 30

**(Conselho Superior Militar)**

1. O Conselho Superior Militar é o principal órgão militar de carácter coordenador do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas com competências consultiva e administrativa.
2. O Conselho Superior Militar é presidido pelo Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e composto pelo Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e pelos Comandantes dos Ramos.
3. O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas pode convocar outras entidades das Forças Armadas a participar nas reuniões do Conselho.
4. O Conselho reúne-se mensalmente, e extraordinariamente sempre que para tal for convocado pelo Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

## ARTIGO 31

**(Conselho Superior de Disciplina)**

1. O Conselho Superior de Disciplina é o órgão de consulta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas em matérias de carácter disciplinar.
2. O Conselho Superior de Disciplina é constituído por oficiais gerais e superiores e tem a composição a ser determinada pelo Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

## SECÇÃO II

**Competências**

## ARTIGO 32

**(Competências do Conselho Superior Militar)**

1. Compete ao Conselho Superior Militar pronunciar-se sobre:
  - a) Os projectos de definição das missões das Forças Armadas, dos Sistemas de Forças e do Dispositivo;
  - b) O Planeamento do emprego operacional conjunto ou combinado dos Sistemas de Forças;
  - c) A coordenação de doutrinas de emprego dos Ramos;
  - d) As promoções de oficiais superiores e subalternos;
  - e) A definição dos quantitativos de pessoal dos contingentes anuais a incorporar nos Ramos, de acordo com as dotações orçamentais fixadas;

- f) A coordenação entre os Ramos em matéria de remuneração e medidas de carácter social relativas aos militares e suas famílias;
- g) A coordenação de actividades de carácter comum e a normalização de actividades similares dos Ramos;
- h) As informações, documentos, materiais e instalações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas envolva risco e que, como tal, devam ser consideradas matérias classificadas e objecto de medidas especiais de salvaguarda e defesa nos termos da lei.

2. Compete ainda ao Conselho Superior Militar emitir parecer sobre:

- a) A proposta do Conceito Estratégico Militar;
- b) Os programas gerais de armamento e equipamento das Forças Armadas;
- c) A uniformização e a normalização de armamento e equipamento das Forças Armadas;
- d) A coordenação das actividades relativas a infra-estruturas comuns;
- e) A orientação e coordenação da preparação e execução da mobilização militar;
- f) Os assuntos relacionados com a satisfação de compromissos militares decorrentes de acordos internacionais e as relações com organismos militares de outros países;
- g) As actividades de colaboração das Forças Armadas em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações;
- h) A não satisfação de qualquer das condições gerais de promoção nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

#### ARTIGO 33

##### **(Competências do Conselho Superior de Disciplina)**

Compete ao Conselho Superior de Disciplina:

- a) Assistir o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas em todas as matérias de natureza disciplinar que por este forem submetidas à sua consideração;
- b) Apreciar a conduta dos militares dos quadros permanentes que revelem um comportamento gravemente lesivo do prestígio das Forças Armadas, da dignidade, do brio ou decoro militar ou altamente prejudicial à disciplina independentemente de terem sido punidos por quaisquer dos factos integradores desse comportamento;
- c) Apreciar a conduta profissional ou moral dos oficiais e sargentos quando estes o requeiram, no intuito de ilibarem a sua honra posta em dúvida por factos relativos à sua função, sobre os quais não tenha recaído decisão disciplinar ou judicial, nem exista processo pendente.

#### CAPÍTULO IV

##### **Ramos**

##### **SECÇÃO I**

##### **Organização**

#### ARTIGO 34

##### **(Organização dos Ramos das Forças Armadas)**

1. A organização dos Ramos das Forças Armadas compreende:
- a) O Comandante do Ramo;

- b) O Chefe do Estado-Maior do Ramo;
- c) As Repartições;
- d) Os Serviços;
- e) As Secções;
- f) As Subsecções;
- g) Os órgãos de Conselho;
- h) Os Elementos da componente operacional do Sistema de Forças Nacional (Unidades Militares);
- i) Estabelecimentos de Ensino Militar.

3. Os órgãos de conselho destinam-se a apoiar na tomada de decisões do comandante do Ramo em assuntos especiais e importantes na preparação, disciplina e administração do Ramo.

4. As repartições, serviços e secções constituem os órgãos de planeamento e apoio à decisão dos respectivos comandantes.

5. Os elementos da componente operacional do Sistema de Forças são as forças e meios do Ramo destinados ao cumprimento de missões de natureza operacional.

6. Junto do Comandante de Ramo funciona um Gabinete.

#### ARTIGO 35

##### **(Organização do Ramo do Exército)**

1. O Ramo do Exército é dirigido por um Comandante do Exército, coadjuvado por um Chefe de Estado-Maior e compreende:

- a) A Repartição de Pessoal;
- c) A Repartição de Contra Informações;
- d) A Repartição de Reconhecimento;
- e) A Repartição de Formação;
- f) A Repartição de Artilharia;
- g) A Repartição de Comunicações;
- h) A Repartição de Engenharia Militar;
- i) A Repartição de Administração e Logística.

2. Funcionam no Comando do Ramo do Exército:

- a) O Conselho Militar do Exército;
- b) O Conselho de Disciplina do Exército.

3. Na dependência directa do Comandante do Exército estão:

- a) As Unidades Militares;
- b) Os Estabelecimentos de Formação Militar do Ramo.

4. Junto do Comandante do Exército funcionam os seguintes órgãos de apoio:

- a) O Gabinete do Comandante;
- b) O Destacamento de Apoio e Serviços.

#### ARTIGO 36

##### **(Organização do Ramo da Força Aérea)**

1. O Ramo da Força Aérea de Moçambique é dirigido por um Comandante da Força Aérea, coadjuvado por um Chefe de Estado-Maior e compreende:

- a) O Comando de Aviação;
- b) O Comando de Defesa Anti-Aérea.
- c) A Repartição de Operações;
- d) A Repartição de Pessoal;
- e) A Repartição de Contra Informações;
- f) A Repartição de Reconhecimento;
- g) A Repartição de Formação;
- h) A Repartição de Engenharia;
- i) A Repartição de Comunicações;
- j) A Repartição de Administração e Logística.

2. Funcionam no Comando da Força Aérea de Moçambique:

- a) O Conselho Militar da Força Aérea;

- b) O Conselho de Disciplina da Força Aérea.
4. Na dependência directa do Comandante da Força Aérea estão:
- As Unidades Militares;
  - Os Estabelecimentos de Formação Militar do Ramo.
5. Junto do Comandante da Força Aérea funcionam os seguintes órgãos de apoio:
- O Gabinete do Comandante;
  - O Destacamento de Apoio e Serviços.

## ARTIGO 37

**(Organização do Ramo da Marinha)**

1. O Ramo da Marinha de Guerra de Moçambique, é dirigido por um Comandante da Marinha, coadjuvado por um Chefe de Estado-Maior e compreende :

- A Repartição de Operações;
- A Repartição de Pessoal;
- A Repartição de Contra Informação;
- A Repartição de Reconhecimento;
- A Repartição de Fiscalização e Protecção da Costa Marítima;
- A Repartição de Formação;
- A Repartição de Comunicações;
- A Repartição de Administração e Logística;
- A Repartição de Engenharia Naval;
- A Repartição de Marinha;
- A Repartição de Navegação e Hidrografia.

2. Funcionam no Comando da Marinha de Guerra de Moçambique:

- O Conselho Militar da Marinha de Guerra;
- O Conselho de Disciplina da Marinha de Guerra.

3. Na dependência directa do Comandante da Marinha de Guerra estão os seguintes órgãos:

- As Unidades Militares;
- Os Estabelecimentos de Formação Militar do Ramo.

4. Junto do Comandante da Marinha de Guerra funcionam os seguintes órgãos de apoio:

- O Gabinete do Comandante;
- O Destacamento de Apoio e Serviços.

## ARTIGO 38

**(Comandantes dos Ramos)**

1. Os Comandantes dos Ramos são os chefes militares de mais elevada autoridade na hierarquia dos seus ramos e os principais colaboradores do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

2. Os Comandantes dos Ramos são nomeados, exonerados e demitidos pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional.

3. Em caso de exoneração ou vacatura do cargo, o Chefe do Estado-Maior General convoca e preside o Conselho Militar do Ramo, que elaborará a proposta de nomes de oficiais que reúnam as condições legais e que o Conselho os considere os mais adequados.

4. Os Comandantes dos Ramos são nomeados por um período de cinco anos, prorrogáveis por um período de três anos, sem prejuízo da faculdade de exoneração prevista na lei e de só exercer as suas funções por um período máximo de oito anos.

5. Compete ao Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Defesa Nacional, a decisão sobre a prorrogação das funções referidas nos números anteriores.

## SECÇÃO II

**Competências**

## ARTIGO 39

**(Competências dos Comandantes dos Ramos)**

1. Os comandantes dos Ramos respondem perante o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas pela preparação, disciplina, emprego e administração das forças e meios do respectivo Ramo.

2. Compete aos Comandantes dos Ramos:

- Dirigir, coordenar e administrar o respectivo Ramo;
- Participar na elaboração de conceito estratégico militar;
- Elaborar os projectos de orçamento anual do respectivo Ramo e dirigir a correspondente execução;
- Propor a organização e o emprego, apetrechamento e instrução do seu Ramo;
- Elaborar os programas gerais de armamento e equipamento do respectivo Ramo e submetê-los ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;
- Elaborar as bases específicas da administração do pessoal do Ramo e submetê-las a aprovação do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;
- Decidir e assinar as promoções dos militares até ao posto de Intendente inclusive do respectivo Ramo, nos termos do presente Decreto e demais legislação aplicável;
- Propor ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, nos termos da lei, a promoção a oficial superior e de oficiais superiores, a oficial subalterno e de oficiais subalternos do seu Ramo, ouvido o Conselho do Ramo;
- Apresentar ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas as necessidades do respectivo Ramo em pessoal dos contingentes anuais bem como de mobilização militar;
- Adoptar medidas de carácter social, superiormente definidas, relativas a remunerações dos militares e outras respeitante às suas famílias;
- Apresentar ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas as necessidades do respectivo Ramo no respeitante ao apoio dos serviços comuns aos Ramos;
- Exercer o poder disciplinar no respectivo Ramo, nos termos da lei;
- Definir as necessidades do respectivo Ramo em infra-estruturas militares;
- Pronunciar-se sobre propostas de constituição de servidões militares.

3. O Comandante de cada Ramo é apoiado, no exercício das suas competências, pelo Estado-Maior do Ramo.

## CAPÍTULO V

**Hierarquias**

## SECÇÃO I

**Categorias, Postos e Cargos**

## ARTIGO 40

**(Categorias e Postos)**

Os postos militares, por ordem decrescente, com indicação das suas denominações básicas e as específicas da Marinha, e as categorias em que se agrupam são os seguintes:

a) **Generais:**

- General de Exército (GEN EXE) ou Almirante (ALM);
- Tenente-General (TGEN) ou Vice-Almirante (VALM);
- Major-General (MGEN) ou Contra-almirante (CALM);
- Brigadeiro (BRIG) ou Comodoro (COMO).

b) **Oficiais Superiores:**

- Coronel (COR) ou Capitão-de-mar-e-guerra (CMG);
- Tenente-Coronel (TCOR) ou Capitão-de-fragata (CFR);
- Major (MAJ) ou Capitão-tenente (CTEN).

c) **Oficiais Subalternos:**

- Capitão (CAP) ou Primeiro-tenente (1TEN);
- Tenente (TEN) ou Segundo-tenente (2TEN);
- Alferes (ALF) ou Guarda-marinha (GMAR) ou Sub-tenente (STEN);
- Aspirante-a-oficial (ASP).

d) **Sargentos:**

- Intendente (INT);
- Subintendente (SINT);
- Primeiro-sargento (1SARG);
- Segundo-sargento (2SARG);
- Furiel (FUR) ou Subsargento (SSARG);
- Segundo-furiel (2FUR) ou Segundo-subsargento (2SSARG).

e) **Praças:**

- Cabo-adjunto (CADJ) ou Cabo (CAB);
- Primeiro-cabo (1CAB) ou Primeiro-marinheiro (1MAR);
- Segundo-cabo (2CAB) ou Segundo-marinheiro (2MAR);
- Soldado (SOLD) ou Grumete (GR);

## ARTIGO 41

**(Postos e Cargos)**

1. Os postos militares referidos no artigo anterior correspondem ao desempenho do respectivo cargo ou lugar fixado na estrutura orgânica das Forças Armadas.

2. O militar nomeado para o cargo a que corresponda posto superior ao seu é investido, enquanto nessa situação, da autoridade correspondente a esse posto em relação a todos os subordinados.

3. Aos cargos de direcção das Forças Armadas correspondem os seguintes postos militares:

a) <i>Chefe do Estado-Maior General</i>	General de Exército ou Almirante
b) <i>Vice-Chefe do Estado-Maior General</i>	Tenente-General ou Vice-Almirante
c) <i>Comandante do Exército</i>	Major-General
d) <i>Comandante do Ramo da Força Aérea</i>	Major-General
e) <i>Comandante do Ramo da Marinha de Guerra</i>	Contra-Almirante
f) <i>Comandante da Academia Militar</i>	Major-General
g) <i>Vice-Comandante da Academia Militar</i>	Brigadeiro
h) <i>Directores dos Departamentos do Estado Maior General</i>	Brigadeiro ou Comodoro
i) <i>Chefe do Estado-Maior do Exército</i>	Brigadeiro
j) <i>Chefe do Estado-Maior da Força Aérea</i>	Brigadeiro
k) <i>Chefe do Estado-Maior da Marinha</i>	Comodoro

4. Os demais cargos e respectivos postos serão fixados por diploma ministerial do Ministro da Defesa Nacional.

## CAPÍTULO VI

**Disposições Transitórias e Finais**

## ARTIGO 42

**(Regulamentação)**

A regulamentação dos órgãos do Estado-Maior General, dos Ramos, e demais órgãos destes dependentes será fixada por diplomas do Ministro da Defesa Nacional.

## ARTIGO 43

**(Militares em comissão de serviço e outras situações)**

1. São também militares no activo das Forças Armadas os que se encontram em comissão normal de serviço, na justiça militar ou em diversos órgãos do Estado.

2. Os militares referidos no número anterior integram os efectivos das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

**Decreto nº 49/2003****de de**

A Resolução do Conselho de Ministros nº 15 /2001, de 10 de Abril, ao aprovar a "Política de Reestruturação do Sector Empresarial com Participações Sociais do Estado" definiu simultaneamente, no quadro do regime legal em vigor, os parâmetros da sua execução, em particular quanto à alienação da generalidade dessas participações e à transferência para os Gestores, Técnicos e Trabalhadores, das participações a estes reservados nos termos da lei.

Urge, pois, com vista à materialização da política aprovada, conferir ao processo o necessário dinamismo, rigor e transparência mediante o estabelecimento, na especialidade, de dispositivos legais adequados.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do número 4 do artigo 16 e dos artigos 21 e 26, todos da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

## CAPÍTULO I

**Âmbito de aplicação**

## ARTIGO 1

O presente Decreto aplica-se às participações sociais de propriedade do Estado que sejam objecto de alienação ao abrigo de Resoluções aprovadas pelo Governo em execução do programa de privatizações.

## CAPÍTULO II

**Identificação das participações e autorização da alienação**

## ARTIGO 2

1. A identificação de participações, para efeito de alienação, compete ao Instituto de Gestão das Participações do Estado, enquanto gestor das participações do Estado.

2. Compete ao IGEPE a organização das propostas de alienação, que compreenderão a avaliação das participações e a necessária fundamentação, bem como os respectivos memorandos de venda.

3. Organizados os respectivos processos, as propostas de alienação serão submetidas a decisão do Primeiro – Ministro, ou de outras entidades competentes, de acordo com as competências atribuídas no Decreto nº 21/89, de 23 de Maio.

## CAPÍTULO III

**Modalidades, termos de alienação e condução do processo**

## ARTIGO 3

1. As modalidades de alienação das participações sociais de propriedade do Estado, doravante referidas simplesmente por "participações", contempladas no presente Decreto, são as enunciadas nas alíneas *a)*, *c)* e *e)* do artigo 8 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o número 1 do artigo 16 da mesma Lei, designadamente o concurso público, a negociação particular ou concurso restrito e a alienação a gestores, técnicos e trabalhadores nacionais.

2. Sempre que as entidades competentes elejam como modalidade da venda a oferta pública de venda de acções, aplicar-se-á toda a tramitação do processo de venda, e designadamente à respectiva organização, montagem, registo e execução, o estabelecido no Regulamento Geral do Mercado de Valores Mobiliários e disposições complementares.

## ARTIGO 4

1. A alienação de participações será efectuada, com as alterações introduzidas pelo presente Decreto, nos termos estabelecidos no Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, tratando-se de concurso público, e nos Decretos n.º 28/91, de 21 de Novembro e n.º 20/93, de 14 de Setembro, relativamente às restantes modalidades, no que lhes for aplicável.

2. Sem prejuízo da aplicabilidade do estabelecido no artigo seguinte, a alienação de participações a gestores, técnicos e trabalhadores é disciplinada pelas normas especiais previstas no capítulo VI do presente Decreto.

## ARTIGO 5

A condução dos processos de alienação de participações caberá ao IGEPE em harmonização com o Ministério de tutela do sector a que a participação do Estado se insere.

## CAPÍTULO IV

**Procedimentos**

## ARTIGO 6

1. Autorizada a alienação nos termos do artigo 2 do presente decreto, será a intenção tornada pública mediante:

- a)* Afixação de éditos nos locais de estilo;
- b)* Publicação de anúncios no jornal mais lido no país e, ainda, em jornais estrangeiros, quando se julgue conveniente.

2. Do edital e do anúncio constará:

- a)* Período por que está aberta a mesma alienação que será de 30 dias;
- b)* Denominação da sociedade participada;
- c)* Localização;
- d)* Ramo de Actividade;
- e)* Espécie e tipo de participação;
- f)* Referências estatutárias relevantes, em particular sobre direitos de preferência;
- g)* Forma de aceder aos termos e condições de alienação;
- h)* Possibilidade de obtenção de elementos de informação, documental ou outros;

- i)* Hora e local de entrega e abertura das propostas;
- j)* Direito de os proponentes ou seus representantes a assistirem à abertura das propostas;
- k)* Convite aos sócios para participar e notificação dos titulares, segundo os estatutos da sociedade participada, de direitos de preferência;
- l)* Valor base de licitação;
- m)* Normaçoão, conforme o Memorando de Venda, das propostas de alienação.

3. O anúncio poderá ser um extracto do edital.

## ARTIGO 7

1. A proposta poderá ser apresentada em papel comum com indicação clara do proponente, escrita em língua portuguesa, sem rasuras, emendas ou entrelinhas que não estejam ressalvadas e com a assinatura do proponente reconhecida por notário ou autenticada, devendo igualmente observar todas as condições que constem do caderno de encargos e dos termos da realização do concurso.

2. A proposta acima referida constará de carta fechada, selada ou lacrada e endereçada ao IGEPE, com indicação clara e expressa do preço e condições do respectivo pagamento por que o proponente pretende adquirir a participação objecto de alienação, e da moeda de pagamento.

3. Quando o considere apropriado, o IGEPE poderá exigir que o pagamento do preço seja integralmente efectuado a pronto.

4. Não serão consideradas propostas com ofertas alternativas de preço ou condicionadas.

5. Os pagamentos em moeda estrangeira deverão ser feitos em moeda livremente convertível no mercado de câmbios, sob pena da proposta não ser considerada.

6. Os proponentes poderão prestar outras informações que julguem úteis para apreciação das suas propostas.

7. As propostas deverão ser entregues ao IGEPE até uma hora antes da marcada para a sua abertura.

8. As propostas, uma vez entregues, não poderão ser retiradas ou alteradas.

## ARTIGO 8

1. As condições que os proponentes devem satisfazer são as seguintes:

- a)* Ter idoneidade comercial, industrial, fiscal e financeira, comprovada por certidões passadas, respectivamente, pela competente Conservatória, entidade licenciadora, Repartição de Finanças da área fiscal do proponente e documento passado pelo Banco de Moçambique;
- b)* Prestar a caução prevista no artigo 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

2. Além dos documentos comprovativos acima enunciados, os concorrentes pessoas colectivas deverão apresentar os respectivos estatutos e, no caso de sociedades, apresentar o Boletim da República que publica a composição actual do capital social.

3. O IGEPE poderá determinar outras condições específicas além das referidas no número 1 do presente artigo, que serão devidamente anunciadas.

4. A satisfação das condições exigidas para poder candidatar-se à alienação não é objecto de qualquer pontuação para efeitos de classificação da melhor proposta.

## ARTIGO 9

1. Analisadas as propostas apresentadas e apurada a melhor oferta com base nos critérios de avaliação previamente definidos, o IGEPE, havendo que acautelar direitos estatutários de preferência sobre a aquisição das participações objecto de alienação, comunicará à sociedade e aos preferentes a proposta apurada, com indicação do proponente e do valor oferecido.

2. Para o exercício do direito de preferência observar-se-á, em cada caso, o que os estatutos da respectiva sociedade dispuserem a esse respeito.

3. Se os estatutos forem omissos sobre a forma de exercer o direito de preferência, os preferentes deverão informar o IGEPE, por escrito e no prazo de dez dias a partir da comunicação da proposta a que se refere o número 1 do presente artigo, se pretendem ou não exercer o direito de preferência, entendendo-se que não desejam preferir se nada disserem dentro desse prazo.

4. Na falta de resposta quer dentro do prazo estatutário quer no fixado no número anterior, conforme for o caso, ou sendo a resposta negativa, o IGEPE é livre de prosseguir os trâmites do processo de alienação com base nas propostas apresentadas.

## ARTIGO 10

Observado o disposto no artigo precedente, e tomadas em consideração as respostas recebidas e, conseqüentemente, os resultados obtidos, o IGEPE encerrará o concurso, elaborando o respectivo relatório, do qual fará parte o mapa comparativo das propostas, com indicação do candidato apurado.

## CAPÍTULO V

## Adjudicação

## ARTIGO 11

De harmonia com o disposto no artigo anterior, a adjudicação será feita, com base no relatório do IGEPE e mediante aprovação do Primeiro-Ministro, ao candidato que fizer a melhor oferta, desde que superior ao valor base de licitação, e satisfizer todos os outros requisitos do Memorando de Venda ou ao preferente que, nas mesmas condições, optar pela melhor oferta.

## ARTIGO 12

É alterado para 15 dias o prazo previsto no n.º 1 do artigo 34 do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, relativo ao pagamento do preço do bem alienado, que será efectuado de uma só vez, acrescido de 1 por cento para as despesas da praça.

## ARTIGO 13

Caso o adjudicatário não efectue o pagamento do preço da aquisição dentro do prazo fixado, ser-lhe-á anulada a adjudicação com perda da caução a favor do Estado, e convidado para a aquisição da participação respectiva o candidato que para o efeito lhe suceder.

## ARTIGO 14

1. A participação que, sujeita a concurso, não for alienada nos termos anunciados, será objecto de novo concurso público, lançado no período de quinze dias após o fecho do primeiro concurso.

2. novo concurso seguirá os termos do concurso anterior, mas sem valor base de licitação, e estará aberto por um período de vinte (20) dias.

3. A participação que, sujeita a dois concursos de harmonia com os números anteriores, não tiver sido alienada, poderá ser objecto de negociação particular, sem mais formalidades.

## CAPÍTULO VI

## Alienação de participações a gestores, técnicos e trabalhadores

## ARTIGO 15

1. De conformidade com o artigo 14 e seguintes, secção V, do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, a alienação ou venda de participações a gestores, técnicos e trabalhadores nacionais, de que trata o presente Decreto, diz respeito à parte que lhes for reservada por força do disposto no artigo 16 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

2. A alienação a que diz respeito o número anterior poderá ser efectuada concomitantemente com a alienação, parcial ou total, do restante capital detido pelo Estado na sociedade ou ainda mediante processo autónomo, em momento anterior ou posterior ao processo de alienação de restante parte de capital.

## ARTIGO 16

1. A alienação de participações sociais legalmente reservadas a gestores, técnicos e trabalhadores poderá observar uma das duas modalidades estabelecidas nas alíneas seguintes, conforme a proposta de alienação:

- a) Transmissão das acções mediante celebração da escritura pública do contrato de adjudicação, na sequência da tramitação de natureza contratual estabelecida na legislação em geral aplicável; ou
- b) Transmissão das acções através da Bolsa de Valores de Moçambique, em sessão especial, com dispensa de quaisquer outras formalidades, designadamente contrato de adjudicação ou escritura pública.

2. No caso previsto na alínea b) do número precedente, a oferta de venda de acções aos gestores, técnicos e trabalhadores é considerada uma oferta privada, aplicando-se-lhe as disposições do Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto n.º 48/98, de 22 de Setembro e regulamentação complementar, com as excepções e especificidades constantes dos números seguintes do presente artigo e do artigo seguinte.

3. A organização e montagem da venda será coordenada pelo IGEPE, congregando a intervenção conjugada do Banco de Moçambique e da Bolsa de Valores de Moçambique, no domínio das respectivas atribuições, e contando com a assistência de um ou mais intermediários financeiros a convidar pelo IGEPE em função dos contributos que poderão trazer ao processo de venda, designadamente através da respectiva intervenção na concessão de linhas de crédito para a aquisição das participações pelos gestores, técnicos e trabalhadores.

4. A venda de participações com recurso aos procedimentos previstos neste artigo será tornada pública através da publicação pela Bolsa de Valores de Moçambique de aviso de realização de sessão especial de bolsa, para cuja adequada elaboração o IGEPE e a sociedade visada prestarão à bolsa de valores as informações necessárias.

5. As normas a observar na entrega de ordens de compra pelos interessados, e sua transmissão à bolsa de valores, no apuramento e divulgação de resultados, na liquidação das operações realizadas, e quanto aos demais aspectos necessários à preparação, organização e execução da venda serão estabelecidas no aviso acima indicado, com observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

## ARTIGO 17

1. O Banco de Moçambique poderá, nos termos do artigo 42 do Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto nº42/98, de 22 de Setembro, determinar oficiosamente a admissão à negociação em bolsa das acções alienadas a gestores, técnicos e trabalhadores através de sessão especial de bolsa.

2. Caso se verifique a admissão à negociação nos termos do número precedente, a mesma está dispensada da publicação de prospecto, e observará as seguintes condições:

- a) A admissão será concretizada para o mercado de cotações oficiais, ou para outro mercado de bolsa, com ou sem cotações oficiais, a criar por aviso do Banco de Moçambique, que igualmente estabelecerá as condições necessárias à sua organização e funcionamento, podendo tal aviso remeter para as disposições gerais do Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários em tudo o que não ressalve expressamente;
- b) Em conformidade com as disposições conjugadas do artigo 18, número 1 do Decreto nº 28/91, de 21 de Novembro, e do artigo 10 do Decreto nº 20/93, de 14 de Setembro, as acções serão negociáveis apenas entre gestores, técnicos e trabalhadores, enquanto não cessar o período de indisponibilidade relativamente a outras entidades;
- c) Relativamente às acções alienadas a gestores, técnicos e trabalhadores, o período de indisponibilidade previsto no número 1 do artigo 18 do Decreto nº 28/91, de 21 de Novembro, relativamente a outras entidades, é reduzido para dois anos;
- d) Em qualquer circunstância, o gestor, técnico ou trabalhador só poderá transmitir as suas acções depois de integralmente pagas ao Estado;
- e) As acções manter-se-ão negociáveis em bolsa, desde que satisfaçam as condições de manutenção a estabelecer no aviso mencionado na anterior alínea a), pelo período por que perdure a sua transmissibilidade apenas entre gestores, técnicos e trabalhadores.

3. Findo o período a que se refere a alínea e) do número precedente, as acções em causa serão objecto de uma das seguintes situações:

- a) Manter-se-ão autonomamente negociáveis no mercado em que se encontrem, caso não estejam admitidas à negociação demais acções representativas do capital social da mesma sociedade ou, estando-o, tais acções sejam negociáveis no mesmo mercado mas não devam considerar-se fungíveis com aquelas;
- b) Manter-se-ão autonomamente negociáveis, mas sendo transferidas para o mercado em que se encontrem admitidas à negociação acções da mesma sociedade, que não devam considerar-se fungíveis com aquelas;
- c) Passarão a ser negociáveis em situação de fungibilidade com demais acções representativas do capital da sociedade que se encontrem admitidas à negociação e devam ser consideradas fungíveis com aquelas, decorrendo a negociação no mercado de bolsa que seja determinado pela bolsa de valores;
- d) Serão suspensas ou excluídas da cotação, quando a bolsa de valores considere que a tal deva proceder,

mediante anúncio que publicará no boletim de cotações e que igualmente indicará os fundamentos e as condições da suspensão ou da exclusão.

4. Para os efeitos do número precedente, compete à bolsa de valores decidir sobre a verificação da característica da fungibilidade entre si das diversas acções negociáveis em bolsa e emitidas pela sociedade, devendo, sendo o caso, indicar à sociedade o conteúdo das adaptações estatutárias necessárias a conformar as categorias de acções estatutariamente previstas à circunstância da cessação de limitações à livre transmissibilidade, entre quaisquer pessoas, das acções anteriormente alienadas a gestores, técnicos e trabalhadores.

5. As alterações de estatutos necessárias ao cumprimento do estabelecido no número precedente ficam isentas do pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos devidos notarialmente ou por actos de registo e publicação, bastando para o efeito a exibição do presente Decreto perante as entidades competentes para a realização dos actos devidos.

6. Nos casos em que, cessando as limitações à livre transmissibilidade de acções anteriormente negociáveis apenas entre gestores, técnicos e trabalhadores, a sociedade não possua quaisquer outras acções admitidas à negociação em bolsa e, em complemento às hipóteses reguladas nas diversas alíneas do anterior número 3, poderá ainda o Banco de Moçambique determinar, nos termos do artigo 42 do Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários, a admissão oficiosa à cotação da totalidade do restante capital social da sociedade em causa que seja representado por acções que se devam passar a considerar fungíveis com as que hajam sido alienadas a gestores, técnicos e trabalhadores.

## ARTIGO 18

Para efeitos de alienação de participações legalmente reservadas a gestores, técnicos e trabalhadores, os prazos de limitação à transmissibilidade referidos no nº1 do artigo 18 do Decreto nº 28/91, de 21 de Novembro, e na alínea c) do número 2 do artigo anterior do presente Decreto, passam a ser contados a partir da data da realização da liquidação financeira da sessão especial de bolsa em que as acções hajam sido transaccionadas, ou a partir da data do termo de adjudicação ou da data da escritura pública do contrato de adjudicação da empresa, quando a transacção não haja sido executada através da bolsa de valores.

## ARTIGO 19

1. Na determinação do valor da alienação aos gestores, técnicos e trabalhadores das participações que lhes forem reservadas, tomar-se-á como base de cálculo do valor contabilístico referido no nº 3 do artigo 17 do Decreto nº 28/91, de 21 de Novembro, o valor de adjudicação da empresa, unidade industrial ou estabelecimento objecto de reestruturação ou privatização.

2. É estendido até dez anos, para todos os grupos funcionais, o prazo para pagamento ao Estado do preço das participações adquiridas por gestores, técnicos e trabalhadores, referido no nº 1 do Artigo 4 do Decreto n.º 20/93, de 14 de Setembro.

3. O direito atribuído pelo artigo 6 do Decreto n.º 20/93, de 14 de Setembro, de pagamento de participações adquiridas por consignação de dividendos, é estendido pelo presente Decreto à generalidade dos grupos funcionais, sem prejuízo, no entanto, ao recurso, pelo Estado, de outras formas legais de pagamento, em caso de mora ou inadimplemento.



## ARTIGO 20

1. É permitida às sociedades a aquisição, por conta dos gestores, técnicos e trabalhadores e mediante o seu consentimento expresso, das participações para estes reservadas.

2. A ocorrência do previsto no número anterior não altera o período de indisponibilidade previsto na alínea c) do nº2 do artigo 17 do presente Decreto, bem como os descontos legalmente previstos em caso de pronto pagamento.

## ARTIGO 21

1. Para efeitos do disposto no nº 1 do artigo 15 do Decreto nº 28/91, de 21 de Novembro, são igualmente elegíveis para adquirir participações ou acções de determinada empresa os gestores, técnicos e trabalhadores que completem pelo menos, cinco anos de serviço no ano da assinatura do despacho conjunto previsto no nº 1 do artigo 2 do Decreto nº 20/93, de 14 de Setembro.

2. No despacho de fixação dos critérios relativos à aquisição de participações por gestores, técnicos e trabalhadores previsto no nº 1 do artigo 2 do Decreto nº 20/93 de 14 de Setembro, poderá ser consagrado uma reserva para os gestores, técnicos e trabalhadores que na altura do desencadeamento do processo não puderem ser abrangidos para subscrição por razões que não lhes forem imputáveis.

3. Para efeitos do disposto no número anterior é fixado o prazo máximo de 2 anos, findo o qual as acções serão livremente transaccionadas nos termos dos estatutos da sociedade e da lei geral aplicável.

## CAPÍTULO VII

## Disposição revogatória

## ARTIGO 22

São revogadas as disposições legais que contrariem o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Decreto nº 50/2003  
de 24 de Dezembro**

Pelo Decreto nº 18/99 de 4 de Maio, o Governo aprovou o Código da Propriedade Industrial de Moçambique, criando assim, no território nacional, o direito positivo em matéria de protecção de marcas, patentes, modelos industriais, modelos de utilidade e de outros direitos de propriedade industrial. Pelo mesmo Decreto foi atribuído ao Departamento Central da Propriedade Industrial a competência de administrar provisoriamente aqueles direitos, enquanto se prepara a criação de um órgão específico, pelo Conselho de Ministros.

A importância crescente da propriedade industrial em Moçambique, torna urgente a criação do referido órgão que possa actuar com a necessária autonomia administrativa e financeira na administração de todo o sistema que norteia a criação, concessão, manutenção, extinção ou transferência dos direitos da propriedade industrial.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do número 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Instituto da Propriedade Industrial, abreviadamente designado IPI, que se rege pelos estatutos em anexo, que são parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O IPI é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Art. 3. O IPI é de âmbito nacional e é tutelado pelo Ministro da Indústria e Comércio.

Art. 4. O IPI tem como atribuições, executar as normas que regulam os direitos de propriedade industrial, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e económico do país.

Art. 5. Para a prossecução destas atribuições, compete ao IPI:

- a) Propôr a definição de políticas específicas da propriedade industrial e acompanhar a execução das medidas dela decorrentes;
- b) Apresentar propostas de desenvolvimento e aperfeiçoamento da legislação sobre a propriedade industrial e velar pelo seu cumprimento;
- c) Assegurar a atribuição e protecção dos direitos da propriedade industrial, visando o reforço da lealdade da concorrência;
- d) Manter um registo actualizado dos direitos atribuídos e respectivas alterações, permitindo a permanente existência de informação certificada e meios de prova necessários para a resolução de conflitos no âmbito da propriedade industrial;
- e) Publicar nos termos legalmente estabelecidos, os actos, decisões e outros elementos relevantes relativos à propriedade industrial;
- f) Promover a divulgação de informação tecnológica visando estimular o espírito inventivo e inovador, bem como adoptar medidas que encorajem a transferência de tecnologias e utilização de patentes, através da mobilização de diversos parceiros nas instituições de ensino e investigação do sector público e privado, sociedade civil bem como os detentores de fundos para o desenvolvimento tecnológico e inovação.

Art. 6. Os recursos humanos, materiais e financeiros afectos ao Departamento da Propriedade Industrial transitam para o IPI.

Art. 7. O pessoal do IPI fica sujeito ao Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, sendo o respectivo quadro de pessoal aprovado nos termos da legislação aplicável.

Art. 8. A implantação da estrutura definida no Estatuto Orgânico e a transição de pessoal do Departamento da Propriedade Industrial para o quadro de pessoal do IPI, deverão estar concluídos no prazo de noventa dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Art. 9. Compete ao Ministro de tutela aprovar o regulamento do IPI até noventa dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Dezembro de 2003.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## **Estatuto Orgânico do Instituto da Propriedade Industrial**

### **CAPÍTULO I**

#### **Natureza e atribuições**

##### **ARTIGO 1**

###### **Natureza**

1. O Instituto da Propriedade Industrial abreviadamente designado por IPI é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

2. O IPI é regulado pelas disposições do presente estatuto e demais legislação aplicável a pessoas colectivas de direito público.

3. O IPI funciona sob tutela do Ministro da Indústria e Comércio.

##### **ARTIGO 2**

###### **Sede**

O IPI tem a sua sede em Maputo podendo no exercício das suas actividades, se o justificar e com autorização do Ministro de tutela, ouvido o Ministro do Plano e Finanças, abrir ou encerrar delegações ou outras formas de representação, em qualquer local do território nacional.

##### **ARTIGO 3**

###### **Atribuições**

O IPI é de âmbito nacional e tem como atribuições:

- a) A execução das normas que regulam os direitos de propriedade industrial, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e económico do país;
- b) A promoção de acções necessárias à atribuição e protecção dos direitos da propriedade industrial e contribuir para a lealdade da concorrência.

##### **ARTIGO 4**

###### **Competências**

Para a realização das suas atribuições compete ao IPI:

- a) Contribuir para a definição de políticas específicas da propriedade industrial e acompanhar a execução das medidas delas decorrentes;
- b) Apresentar propostas de aperfeiçoamento e desenvolvimento da legislação sobre a propriedade industrial e velar pelo respectivo cumprimento;
- c) Processar os pedidos de patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais e registo de marcas, nomes e insígnias de estabelecimento, denominações de origem e indicações geográficas, logotipos bem como proceder a respectiva classificação;
- d) Manter o registo actualizado dos direitos atribuídos e respectivas alterações, permitindo a permanente existência de informação certificada e meios de prova necessários para a resolução de conflitos no âmbito da propriedade industrial;
- e) Publicar nos termos legalmente estabelecidos, os actos, decisões e outros elementos relevantes relativos à propriedade industrial;

- f) Proceder à divulgação de informação tecnológica com vista a estimular o espírito inventivo e inovador e adoptar medidas que encorajem a transferência de tecnologias e utilização de patentes, através da mobilização de diversos parceiros nas instituições de ensino e investigação do sector público e privado, sociedade civil bem como os detentores de fundos para o desenvolvimento tecnológico e de inovação, para a maximização do acesso à informação pública depositada no IPI.

### **CAPÍTULO II**

#### **Organização e funcionamento**

##### **SECÇÃO I**

###### **Órgãos e Funcionamento**

##### **ARTIGO 5**

###### **Órgãos**

1. São órgãos do IPI:

- a) O Director Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal

2. O IPI comporta a seguinte estrutura:

- a) Direcção dos Serviços Centrais de Marcas e Patentes;
- b) Direcção dos Serviços Centrais de Informação;
- c) Direcção dos Serviços Centrais de Organização e Gestão;
- d) Departamento de Estudos;
- e) Departamento Jurídico.

3. Cada Direcção é dirigida por um Director de Serviços Centrais que é nomeado pelo Ministro de tutela.

4. Os Departamentos são dirigidos por Chefes de Departamento Central nomeados pelo Ministro de tutela.

##### **ARTIGO 6**

###### **Director-Geral**

O Director Geral é nomeado pelo Ministro de Tutela.

##### **ARTIGO 7**

###### **Competências do Director Geral**

1. Incumbe ao Director Geral do IPI, para além do exercício das competências que lhe estão conferidas no Código da Propriedade Industrial de Moçambique, designadamente:

- a) Definir a orientação geral de gestão e dirigir a actividade do IPI, com vista à realização das suas atribuições;
- b) Decidir sobre a concessão, recusa, renovação, revogação e extinção de patentes, marcas e de outros depósitos e registos da propriedade industrial e suas alterações, assinando os respectivos títulos bem como as certidões e certificados relativos aos mesmos direitos de propriedade industrial;
- c) Representar o IPI em juízo e fora dele;
- d) Propôr a aprovação do orçamento do IPI;
- e) Gerir os recursos humanos, financeiros, patrimoniais e serviços de apoio geral ao IPI;
- f) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Direcção;
- g) Promover as relações internacionais do IPI e garantir a participação de Moçambique e sua representação nos eventos regionais e internacionais da especialidade;

- h) Assegurar a representação do IPI em comissões, grupos de trabalho ou outras actividades de organismos nacionais e internacionais;
- i) Propor a aprovação do regulamento interno do IPI;
- j) Criar grupos de trabalho ou estruturas de projectos destinados à realização de actividades que não devam ser prosseguidas por uma única unidade orgânica, e estabelecer o seu mandato, composição e modo de funcionamento;
- k) Praticar os actos inerentes à gestão do IPI.

2. O Director Geral será substituído nas suas ausências e impedimentos por um Director a ser designado em conformidade com as condições a serem definidas no Regulamento Interno do IPI.

#### Secção II

### Conselho de Direcção

#### ARTIGO 8

#### Composição

1. O Conselho de Direcção é o órgão consultivo do IPI, cabendo-lhe pronunciar-se sobre matérias que para o efeito lhe sejam presentes nos termos do presente Estatuto e do Regulamento Interno, e tem a seguinte composição:

- a) O Director Geral do IPI, que preside;
- b) Os Directores de Serviços.

2. Poderão ser convidados pelo Director-Geral, em razão da matéria, a tomar parte nas sessões do Conselho de Direcção, outros quadros de reconhecida capacidade técnico profissional.

#### ARTIGO 9

#### Competências

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Analisar a implementação das políticas de administração e gestão da propriedade industrial no âmbito das decisões do Estado e do Governo e propôr ao Ministro de tutela acções que conduzam à sua correcta implementação;
- b) Apreciar os planos e programas anuais e plurianuais de actividade, bem como os respectivos relatórios de execução;
- c) Propor a criação ou a extinção de estruturas do IPI;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de gestão financeira e patrimonial que lhe sejam submetidos;
- e) Pronunciar-se sobre a aprovação do regulamento interno do IPI;
- f) Emitir parecer sobre outras matérias inerentes ao funcionamento do IPI.

#### ARTIGO 10

#### Funcionamento do Conselho de Direcção

O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Director Geral.

#### Secção III

### Conselho Fiscal

#### ARTIGO 11

#### Composição

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, o presidente e dois vogais, nomeados pelo período de três anos, por despacho

conjunto dos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças.

2. Na composição do Conselho Fiscal, o presidente e um vogal deverão ser indicados pelo Ministro da Indústria e Comércio e o outro vogal pelo Ministro do Plano e Finanças.

3. As funções dos membros do Conselho Fiscal são acumuláveis com o exercício de outras funções, sem prejuízo das incompatibilidades previstas na lei, e são remuneradas nos termos a fixar por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças.

#### ARTIGO 12

#### Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade do IPI;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento e relatório de contas;
- c) Examinar a contabilidade e proceder à verificação dos valores patrimoniais.

#### ARTIGO 13

#### Funcionamento do Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal reúne trimestralmente em sessões ordinárias e extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque;

2. O Conselho Fiscal pode ser assistido por técnicos designados ou contratados para o efeito ou ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria;

3. Os membros do Conselho Fiscal devem exercer a sua actividade de forma consciente e imparcial e guardar segredo dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas;

4. De todas as reuniões são lavradas actas, devendo ser organizadas em livros próprios.

#### Secção IV

### Estrutura

#### Subsecção I

#### Direcção dos Serviços Centrais de Marcas e Patentes

#### ARTIGO 14

#### Competências

A Direcção dos Serviços Centrais de Marcas e Patentes actua no âmbito dos direitos de propriedade industrial com o objectivo de garantir a protecção dos sinais distintivos do comércio, atribuição e protecção dos direitos a patente de invenção e a depósito de modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais. Nesta perspectiva incumbe-lhe:

- a) Assegurar a recepção e tramitação dos pedidos de registo nacional de sinais distintivos do comércio, nomeadamente, marcas de fábrica, comércio e serviços, recompensa, denominações de origem, nomes e insígnias de estabelecimento, bem como dos pedidos de registo internacional de marcas e denominações de origem;
- b) Proceder ao exame formal e análise dos pedidos de protecção de sinais distintivos do comércio e

- patentes, apreciando a sua conformidade com a legislação e critérios definidos;
- c) Realizar os actos relativos à concessão, recusa, manutenção, modificação e extensão dos registos de sinais distintivos do comércio e proceder aos respectivos averbamentos nos processos;
  - d) Elaborar certidões, certificados e títulos, bem como outros documentos que façam prova do registo;
  - e) Manter com a secretaria internacional prevista no Acordo de Madrid o circuito de informação e documentação exigida para a protecção internacional de marcas e denominações de origem;
  - f) Propor acções preventivas ou repressivas de concorrência desleal ou de contrafacção em matéria de sinais distintivos do comércio, elaborar pareceres e relatórios e fornecer a informação necessária;
  - g) Assegurar a recepção, depósito e registo dos pedidos de patentes;
  - h) Classificar os documentos de patentes e modelos de utilidade, de acordo com a classificação internacional de patentes e os relativos a desenhos e modelos industriais, de acordo com as classificações aplicáveis;
  - i) Assegurar o processo de atribuição e gestão dos direitos a patentes e depósitos, mediante a elaboração dos respectivos títulos e o processamento dos averbamentos resultantes de actos que os mantenham, modifiquem ou extingam;
  - j) Elaborar certidões, certificados e outros documentos solicitados, relativos a patentes e depósitos, excepto certidões de busca;
  - k) Preparar informação destinada à publicação no Boletim de Propriedade Industrial.
  - l) Proceder ao exame técnico dos pedidos de registo de marcas e patentes afim de apurar as condições de registrabilidade e patenteabilidade;
  - m) Organizar e manter actualizados os sistemas de informação de busca de anterioridade dos pedidos de registo de marcas e proceder às buscas para instrução dos respectivos processos;
  - n) Processar as pesquisas de anterioridade impeditiva, bem como preparar certidões de busca;
  - o) Examinar, controlar e acompanhar a fase internacional dos pedidos de patentes e proceder à separação dos pedidos internacionais depositados segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes;
  - p) Estudar propostas técnicas de projectos, acordos e tratados que digam respeito à área de patentes e marcas.

#### Subsecção II

### Direcção dos Serviços Centrais de Organização e Gestão

#### ARTIGO 15

#### Competências

À Direcção de Serviços Centrais de Organização e Gestão incumbe promover o estudo e aplicação de medidas de aperfeiçoamento do funcionamento do IPI com o objectivo de assegurar a gestão, organização e administração dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais. Incumbe-lhe ainda:

- a) Promover a elaboração de instrumentos e indicadores de gestão de pessoal;

- b) Assegurar os procedimentos administrativos relativos ao recrutamento e movimentação de pessoal, bem como os actos inerentes ao respectivo regime jurídico;
- c) Estudar e propor medidas de capacitação e motivação do pessoal;
- d) Propor e apoiar a aplicação de medidas no âmbito da organização e simplificação de circuitos e métodos de trabalho;
- e) Promover acções de formação e treinamento de quadros;
- f) Organizar e manter o cadastro do pessoal e assegurar o registo e controle de assiduidade;
- g) Assegurar a recepção, registo, classificação, distribuição e expedição da correspondência;
- h) Promover o aperfeiçoamento sistemático da gestão orçamental, implantando técnicas de controle de custos e colaborando no processo de elaboração de orçamentos do IPI;
- i) Preparar os projectos de orçamento e assegurar a respectiva execução;
- j) Conferir, classificar e processar os documentos de receitas e despesas e proceder a respectiva contabilização;
- k) Elaborar os instrumentos e indicadores de gestão financeira respeitando-se os princípios de contabilidade pública;
- l) Assegurar o movimento dos fluxos financeiros, efectuando mensalmente o respectivo balancete;
- m) Assegurar a gestão do património do IPI e manter organizado o inventário dos bens móveis e imóveis.

#### Subsecção III

### Direcção dos Serviços Centrais de Informação

#### ARTIGO 16

#### Competências

À Direcção dos Serviços Centrais de Informação do IPI incumbe a divulgação e promoção das potencialidades da propriedade industrial junto dos agentes económicos, organizar, tratar e manter a informação técnica do sector, promover a informatização das actividades do IPI. Para a execução destas acções incumbe-lhe:

- a) Organizar e manter uma biblioteca especializada em propriedade industrial e assegurar o acesso público ao património informativo-documental do IPI;
- b) Tratar e promover a divulgação selectiva da informação tecnológica contida nas patentes e em outros documentos da propriedade industrial;
- c) Promover a criação de fontes de informação tecnológica dirigida às empresas e efectuar acções de sensibilização ao sistema da propriedade industrial, por forma a incentivar a criatividade e inovações dos processos de produção e comercialização;
- d) Assegurar a edição das publicações do IPI e a actividade de microfilmagem e reprografia bem como promover a publicação do Boletim de Propriedade Industrial, incluindo a assinatura de revistas;
- e) Assegurar as relações publicas do IPI e a prestação de informação ao público utente;
- f) Manter a informação actualizada sobre as novas tecnologias de informação, propor a aquisição de equipamentos e produtos informáticos;
- g) Promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento de software e de outras aplicações informáticas

- adequadas às áreas de actuação do IPI, designadamente no que se refere a informação bibliográfica e de gestão dos processos de patentes, marcas, registos e depósitos;
- h) Assegurar a manutenção dos equipamentos informáticos afectos ao IPI, de acordo com as normas técnicas aplicáveis;
  - i) Executar os procedimentos de segurança, verificação e manutenção necessários ao bom funcionamento de aplicações existentes e assegurar a correcção de anomalias ou avarias;
  - j) Apoiar os utilizadores e gerir a distribuição dos recursos e a rede informática do IPI de acordo com as necessidades dos serviços;
  - k) Promover a participação em redes de informação nacional e internacional com vista a constituição e utilização de banco de dados documentais no âmbito da propriedade industrial.

#### Subsecção IV

#### Departamento de Estudos

##### ARTIGO 17

#### Competências

Ao Departamento de Estudos incumbe prestar assessoria aos dirigentes e órgãos do IPI no exercício das suas competências e prossecução dos seus objectivos e funções, especialmente no âmbito da definição de políticas e planificação do desenvolvimento da propriedade industrial. Para a execução destas acções incumbem-lhe:

- a) Prestar assessoria aos dirigentes e órgãos do IPI no exercício das suas competências e prossecução dos seus objectivos e funções;
- b) Apresentar propostas conducentes à definição da política de gestão da propriedade industrial;
- c) Propor as prioridades de investimentos que estejam em harmonia com as estratégias de desenvolvimento definidas;
- d) Estudar e propor regulamentos de funcionamento do IPI;
- e) Propor a criação de fundos especiais para assegurar o desenvolvimento da propriedade industrial;
- f) Preparar relatórios e planos de actividade;
- g) Preparar balanços periódicos da actividade do IPI e proceder à avaliação do cumprimento das acções programadas.

#### Subsecção V

#### Departamento Jurídico

##### ARTIGO 18

#### Competências

Compete ao Departamento Jurídico:

- a) Prestar assessoria jurídica ao Director-Geral do IPI no exercício das suas funções e garantir a legalidade dos actos do IPI no âmbito de concessão e recusa dos direitos da propriedade industrial;
- b) Emitir pareceres sobre normas jurídicas pertinentes;
- c) Em coordenação com os titulares dos órgãos, elaborar actos normativos, projectos de legislação, regulamentos, estatutos, fundamentações de adesões ou ratificações de acordo, e/ou protocolos inerentes a propriedade industrial;

- d) Participar, em coordenação com o Director-Geral, nas negociações de Acordos, Protocolos e outros instrumentos jurídicos;
- e) Representar o Director Geral do IPI junto dos tribunais em matéria de litígios e contenciosos administrativos que decorram dos actos do IPI;
- f) Estudar e emitir pareceres sobre o regime jurídico dos vários títulos da propriedade industrial;
- g) Proceder à investigação dos actos normativos concernentes à propriedade intelectual, em particular a propriedade industrial;
- h) Compilar e manter actualizado um banco de dados sobre a legislação da propriedade intelectual, em particular a legislação da propriedade industrial;
- i) Colaborar com as entidades judiciais e outras competentes no desenvolvimento de acções preventivas ou repressivas de concorrência desleal ou de contrafacção no domínio da usurpação de direitos e uso exclusivo de patentes e de sinais distintivos do comércio, elaborando pareceres e relatórios e fornecendo a informação necessária;

#### CAPITULO III

#### Gestão Financeira e Administrativa

##### ARTIGO 19

#### Regime

No âmbito da gestão financeira e administrativa, o IPI rege-se pelo disposto no presente Estatuto e demais legislação aplicável.

##### ARTIGO 20

#### Formas de obrigar o IPI

O IPI obriga-se pela assinatura do Director-Geral.

##### ARTIGO 21

#### Actos e Contratos

1. Os actos e contratos celebrados pelo IPI bem como a sua revogação, rectificação ou alteração podem ser titulados por documentos particulares.
2. Quando se trate de actos sujeitos a registos, o documento particular deve conter reconhecimento das assinaturas.
3. Os documentos através dos quais o IPI formaliza quaisquer negócios jurídicos, bem como os documentos por ele emitidos em conformidade com os elementos constantes da sua escrita, servem de título executivo contra quem por eles se mostre devedor do IPI independentemente de outras formalidades exigidas por lei.

##### ARTIGO 22

#### Património

Constitui património do IPI a universalidade de bens, direitos e outros valores que adquira por compra, alienação e doação no exercício das suas atribuições.

##### ARTIGO 23

#### Instrumentos de gestão

1. São instrumentos de gestão do IPI:
  - a) Os planos de actividades e financeiros, anuais e plurianuais;
  - b) Os orçamentos anuais;

- c) Os relatórios de actividades e de contas anuais.
2. A contabilidade do IPI deve englobar uma componente analítica que garanta um adequado controle orçamental.
3. O IPI submeterá os instrumentos de gestão à aprovação do Ministro de tutela.

## ARTIGO 24

**Receitas e despesas**

1. Constituem receitas próprias do IPI:
- O produto de taxas cobradas no depósito e registo de patentes, modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais, marcas, nomes e insígnias de estabelecimento, logotipos, denominações de origem, indicações geográficas e recompensas, bem como outros valores de natureza pecuniária que lhe sejam consignados;
  - O produto de venda de serviços e publicações;
  - Quaisquer outras receitas que sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título;
  - Outros valores que resultem de alienações de bens próprios.
2. Constituem outras receitas do IPI:
- As dotações do Orçamento do Estado;
  - As dotações, participações, subvenções que lhe forem concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
  - Os donativos e subsídios feitos por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras.
3. Constituem despesas do IPI:
- Os encargos com respectivo funcionamento;
  - Os custos de aquisição, manutenção e outros inerentes ao exercício das suas atribuições.

## ARTIGO 25

**Aplicação de fundos e reservas**

Na aplicação de resultados serão constituídas, pelo menos, as seguintes reservas cujas modalidades de utilização serão aprovadas pelo Conselho de Direcção:

- Fundo de Investigação;
- Fundo de Investimento;
- Fundo da contribuição anual para organizações regionais e internacionais.

**Decreto nº 51/2003  
de 24 de Dezembro**

O facto de Moçambique ser país hospedeiro de refugiados, oriundos de vários quadrantes do globo, requer a criação do Instituto de Apoio aos Refugiados para coordenar todo o formalismo a que devem obedecer os pedidos de estatuto de refugiado, bem como a assistência dos mesmos no quadro global de materialização do princípio constitucional do respeito e defesa dos direitos humanos.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

## Artigo 1

**(Criação)**

É criado o Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados, adiante também designado por INAR, e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, anexo ao presente decreto e do qual faz parte integrante.

## Artigo 2

**(Natureza)**

O INAR é uma instituição de direito público subordinado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

## Artigo 3

**(Objecto)**

O INAR tem por objecto a recepção e acomodação dos candidatos ao estatuto de refugiado e dos refugiados.

## Artigo 4

**(Atribuições)**

São atribuições do INAR:

- O apoio e a assistência aos candidatos ao estatuto do refugiado e ao refugiado na República de Moçambique, bem como a coordenação com as demais entidades nacionais e estrangeiras na execução de acções tendentes a proporcionar-lhes um clima de segurança e estabilidade no país;
- A coordenação e a articulação com a Comissão Consultiva para os Refugiados, criada pela Lei nº 21/91, de 31 de Dezembro;
- A criação e a gestão quotidiana dos centros de acomodação no que concerne a distribuição de bens alimentícios, bens de uso individual e outros serviços disponíveis;
- A execução de acções conducentes à procura de soluções duradoiras para os refugiados.

## Artigo 5

**(Recursos Humanos e Materiais)**

Transitam para o INAR todos os recursos humanos, materiais e financeiros afectos às actividades do Núcleo de Apoio aos Refugiados.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Apoio aos  
Refugiados (INAR)**

## CAPÍTULO I

(Natureza, objecto, competência e âmbito territorial)

## ARTIGO 1

**(Natureza)**

O INAR é uma instituição de direito público subordinada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

**ARTIGO 2****(Objecto)**

O INAR tem por objecto a recepção, acomodação e acompanhamento dos candidatos ao estatuto de refugiado e dos refugiados, de acordo com a legislação aplicável no território nacional sobre a matéria.

**ARTIGO 3****(Competências)**

São competências do INAR:

- a) Conceder o apoio e assistência aos candidatos ao estatuto de refugiado e aos refugiados na República de Moçambique;
- b) Coordenar com as demais entidades nacionais e estrangeiras na execução de acções tendentes a proporcionar-lhes um clima de segurança e estabilidade no país;
- c) Organizar os processos de pedido de asilo no que concerne à aquisição de documentos de identificação e de viagem;
- d) Actualizar os processos individuais dos candidatos ao estatuto de refugiado e dos refugiados;
- e) Articular e coordenar com a Comissão Consultiva para os Refugiados, criada pela Lei nº 21/91, de 31 de Dezembro;
- f) Propor a assinatura e celebração de contratos e acordos com Governos e instituições de assistência ou agências doadoras no âmbito da sua área de actividade;
- g) Criar e fazer a gestão quotidiana dos centros de acomodação no que concerne a distribuição de bens alimentícios, bens de uso individual e outros serviços disponíveis;
- h) Promover o acesso à educação e saúde públicas aos requerentes de asilo e aos refugiados;
- i) Promover projectos conducentes a auto-suficiência dos refugiados.

**ARTIGO 4****(Âmbito territorial)**

1. O INAR exerce as suas actividades em todo o território nacional.

2. O INAR tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justificar, serem criadas ou extintas delegações e outras formas de representação local em qualquer ponto do país, por diploma conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Plano e Finanças.

**CAPÍTULO II****Sistema orgânico****SECÇÃO I****Organização e direcção****ARTIGO 5****(Organização)**

O INAR, organiza-se em:

- a) Departamento de Protecção e Serviços Sociais;
- b) Departamento de Operações e Projectos;
- c) Departamento de Administração e Finanças.

**ARTIGO 6****(Direcção)**

O INAR é dirigido por um Director, nomeado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

**ARTIGO 7****(Competências do Director)**

São competências do Director do INAR:

- a) Planificar, organizar e supervisionar as actividades do INAR;
- b) Submeter à apreciação superior, propostas de estratégias e políticas de actuação, programas de trabalho, projectos de orçamento e relatórios do INAR;
- c) Propor a adopção ou actualização da legislação bem como a adesão ou ratificação de convenções internacionais na área que superintende;
- d) Representar o INAR quer no país, quer no estrangeiro;
- e) Exercer as demais competências que lhe são conferidas por lei bem como as que lhe forem delegadas;
- f) Exercer a gestão dos recursos humanos e o poder disciplinar sobre os funcionários do INAR nos termos da legislação aplicável.

**SECÇÃO II****Funções dos órgãos****ARTIGO 8****(Departamento de Protecção e Serviços Sociais)**

São funções do Departamento de Protecção e Serviços Sociais:

- a) Proceder a recepção, registo e entrevista de candidatos ao estatuto de refugiado;
- b) Organizar e manter organizados os processos individuais dos candidatos ao estatuto de refugiado e dos refugiados bem como preparar os processos de pedido de asilo para submissão ao órgão estatal competente;
- c) Divulgar, no seio dos requerentes de asilo e dos refugiados, os principais aspectos ligados ao estatuto de refugiado, os seus direitos e deveres;
- d) Apoiar os refugiados no que concerne à aquisição de documentos de identificação e de viagem bem como outros aspectos de carácter administrativo;
- e) Proceder as diligências necessárias para o repatriamento dos refugiados, quando as condições se mostrarem favoráveis;
- f) Disseminar a legislação nacional e internacional sobre refugiados, direitos humanos e direitos humanitários;
- g) Desenvolver acções de informação e sensibilização da opinião pública visando promover uma consciência nacional e de solidariedade em relação aos refugiados;
- h) Organizar, em coordenação com as estruturas de saúde e outras entidades, um sistema de despiste no acto da recepção dos refugiados, de forma a prevenir a propagação de doenças;
- i) Promover programas de vacinação e outras medidas preventivas de assistência sanitária em coordenação com as estruturas de Saúde e outras entidades;
- j) Consciencializar os refugiados sobre o perigo das toxicomanias, das doenças de transmissão sexual e da epidemia do HIV/SIDA;
- k) Promover actividades recreativas e desportivas no seio dos refugiados.

## ARTIGO 9

**(Departamento de Operações e Projectos)**

São funções do Departamento de Operações e Projectos:

- a) Preparar propostas de orçamento dos programas de assistência aos requerentes de asilo e aos refugiados;
- b) Elaborar relatórios periódicos relativos ao programa de assistência ao refugiado;
- c) Promover, elaborar e coordenar projectos de enquadramento dos refugiados com vista à sua integração sócio-económica, prestando atenção especial ao idoso, à mulher e à criança;
- d) Analisar os projectos submetidos pelos refugiados com vista a sua implementação;
- e) Interceder junto de diversas instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras para angariação de recursos com vista a apoiar os refugiados;
- f) Articular e coordenar com as estruturas e comunidades locais em matéria de inserção dos refugiados.

## ARTIGO 10

**(Departamento de Administração e Finanças)**

São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Elaborar planos e propostas de orçamento de funcionamento, investimento e os respectivos relatórios de actividade;
- b) Assegurar a gestão financeira quotidiana; procedendo ao controlo contabilístico da execução orçamental e gestão de outros recursos financeiros;
- c) Garantir o funcionamento da secretaria geral no tratamento do expediente;
- d) Proceder a gestão dos recursos humanos e patrimoniais.

## ARTIGO 11

**(Representações locais)**

1. As representações locais são estruturas executivas do INAR, podendo ser delegações regionais, provinciais ou outras formas de representação.

2. Compete às representações locais:

- a) Dar cumprimento às decisões centralmente emendadas no que diz respeito à vida dos refugiados ou dos requerentes de asilo;
- b) Submeter à apreciação do Director Nacional propostas de programas e planos de actividades da sua área de trabalho;
- c) Fazer visitas regulares aos campos de refugio e inteirar-se da vida social dos refugiados;
- d) Elaborar relatórios sobre a situação dos refugiados na sua área de jurisdição.

## CAPÍTULO III

**Dos colectivos**

## ARTIGO 12

**(Órgãos colectivos)**

São órgãos colectivos do INAR:

- a) Colectivo de Direcção;
- b) Conselho Técnico.

## ARTIGO 13

**(Colectivo de direcção)**

1. Colectivo de Direcção do INAR é um órgão de consulta, com a seguinte composição:

- a) O Director do INAR que o preside;
- b) Os Chefes dos Departamentos.

2. Colectivo de Direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Director do INAR o convocar.

3. Podem ser convidados para as sessões do Colectivo de Direcção técnicos e representantes de outros sectores, sempre que tal se julgue relevante.

## ARTIGO 14

**(Funções do Colectivo de Direcção)**

O colectivo de Direcção tem as seguintes funções:

- a) Analisar a situação geral dos refugiados na República de Moçambique;
- b) Apreciar a proposta do orçamento de funcionamento e de investimento;
- c) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo dos planos de actividades;
- d) Analisar e dar parecer sobre os relatórios de actividades do INAR e da execução orçamental;
- e) Apreciar periodicamente o relacionamento do INAR com outras instituições do Estado e demais entidades nacionais e estrangeiras ligadas aos refugiados;
- f) Apreciar as propostas de abertura e encerramento de representações locais;
- g) Analisar e dar parecer sobre propostas de assinaturas de acordos e ratificação ou adesão de convenções internacionais sobre refugiados;
- h) Analisar e dar parecer sobre os planos de recepção, acomodação e integração de refugiados que afluem ao país.

## ARTIGO 15

**(Conselho Técnico)**

O Conselho Técnico é um órgão de consulta, tendo por função pronunciar-se sobre aspectos de programação, organização e análise do funcionamento do INAR na realização das suas atribuições.

## ARTIGO 16

**(Composição)**

1. Conselho Técnico é presidido pelo Director do INAR e é constituído por representantes dos seguintes Ministérios:

- a) Dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- b) Do Interior;
- c) Do Plano e Finanças;
- d) Da Justiça;
- e) Da Saúde;
- f) Da Educação;
- g) Da Administração Estatal;
- h) Do Trabalho;
- i) Da Juventude e Desportos;
- j) Da Mulher e Coordenação da Acção Social;
- k) Da Defesa Nacional.



2. Para objectivos específicos, o Director do INAR poderá convidar outras entidades e quadros a participarem nas sessões do Conselho Técnico.

#### ARTIGO 17

##### (Funcionamento)

1. O Conselho Técnico reúne, ordinariamente, quatro vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que o Director do INAR o convocar.

2. O funcionamento permanente do Conselho Técnico e o apoio do Secretariado é garantido pelo INAR.

3. Os membros do Conselho Técnico tem direito a uma remuneração sob forma de senha de presença nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições finais

#### ARTIGO 18

##### (Pessoal)

O pessoal do INAR rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

#### ARTIGO 19

##### (Regulamento)

O Ministro dos Negócios Estrangeiro e Cooperação aprovará o regulamento interno do INAR no prazo de 90 dias após a publicação do presente Estatuto.

#### Decreto nº 52/2003 de 24 de Dezembro

O artigo 16 da lei que estabelece os princípios de organização do Sistema Tributário, Lei nº 15/2002, de 26 de Junho, determina o uso obrigatório do número de identificação tributária em todos os tributos, incluindo os aduaneiros.

Assim, havendo necessidade de regulamentar a atribuição do referido número, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com o nº 3 do artigo 16 da Lei nº 15/2002, de 26 de Junho, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Número Único de Identificação Tributária (NUIT), anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. Fica autorizada a Ministra do Plano e Finanças a aprovar os modelos, os procedimentos e demais medidas que se tornem necessários à execução das obrigações decorrentes do Regulamento ora aprovado.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

#### Regulamento do Número Único de Identificação Tributária (NUIT)

#### ARTIGO 1

##### (Denominação e composição do número de identificação)

1. O Número Único de Identificação Tributária, abreviadamente designado NUIT, para as pessoas singulares e para as pessoas

colectivas e entidades equiparadas, que deve ser usado em todos os tributos, incluindo os aduaneiros, é atribuído pelo órgão competente da Administração Tributária.

2. O NUIT é um número composto por 9 dígitos, repartido em 3 partes, sendo a primeira, o dígito indicativo do tipo de entidade, a segunda de 7 dígitos em número sequencial e a última, o dígito de controle da exactidão do número.

#### ARTIGO 2

##### (Forma e lugar de inscrição)

1. Para efeitos de atribuição do NUIT, todas as pessoas singulares ou colectivas com rendimentos sujeitos a imposto, ainda que dele isentos, são obrigadas a inscrever-se na repartição de finanças da respectiva área fiscal ou outro local indicado pela Administração Tributária mediante apresentação, em duplicado, de uma declaração devidamente preenchida, conforme modelo aprovado.

2. No caso de nomeação de representante do sujeito passivo não residente deverá tal facto ser indicado no modelo a que se refere o número anterior.

3. No preenchimento do modelo referido nos números anteriores, os sujeitos passivos residentes e seus representantes legais ou voluntários, e os representantes dos sujeitos passivos não residentes, deverão indicar os respectivos domicílios fiscais.

#### ARTIGO 3

##### (Domicílio fiscal)

1. O domicílio fiscal é:

- a) Para as pessoas singulares, o da sua residência habitual em território moçambicano;
- b) Para as pessoas colectivas, o da sua sede estatutária em território moçambicano ou da direcção efectiva em que estiver centralizada a contabilidade, se esta for diferente da sede;
- c) Para os estabelecimentos estáveis de não residentes situados em território moçambicano, o local da centralização da gestão administrativa e direcção de negócios.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, no caso em que a pessoa singular possuir várias residências e não seja possível identificar uma como residência habitual, considera-se domiciliada no lugar da residência onde tenha a sua permanência habitual ou naquele em que tiver o seu centro de interesses vitais.

3. Para os sujeitos passivos considerados grandes contribuintes pela Administração Tributária ou em outros casos específicos, poderá ser-lhes estabelecido um domicílio fiscal diferente do previsto no nº 1.

4. Os não residentes que auferirem rendimentos sujeitos a tributação em território nacional e não possuam estabelecimento estável, são considerados domiciliados na residência do seu representante segundo o previsto na legislação tributária.

#### ARTIGO 4

##### (Domicílio fiscal especial)

Posteriormente à sua inscrição, com a indicação do domicílio fiscal, de harmonia com o preceituado no artigo anterior, pode o sujeito passivo, em circunstâncias particulares, designadamente pelo exercício de uma actividade profissional, através de requerimento fundamentado, ser autorizado pela administração tributária a estabelecer domicílio fiscal especial.

## ARTIGO 5

**(Recepção das declarações)**

1. O preenchimento da declaração a que se refere o artigo 2 será conferido, no momento da sua apresentação, pelo funcionário recebedor, através do confronto do teor da declaração, com o do Bilhete de Identidade, Passaporte ou outro documento de identificação do sujeito passivo.

2. Feito o controlo de preenchimento da declaração pelo funcionário recebedor, ao sujeito passivo ser-lhe-á entregue o duplicado, devidamente autenticado pela repartição de finanças.

## ARTIGO 6

**(Cartão de Identificação Tributária)**

Atribuído o NUIT ao sujeito passivo, ser-lhe-á entregue o Cartão de Identificação Tributária, conforme modelo a aprovar por despacho da Ministra do Plano e Finanças, que constituirá o comprovativo da respectiva inscrição.

## ARTIGO 7

**(Direito a conhecer os dados registados)**

O sujeito passivo tem o direito de tomar conhecimento do conteúdo dos registos magnéticos respeitantes ao seu NUIT, podendo, de imediato, exigir a rectificação dos dados inexactos.

## ARTIGO 8

**(Alteração ao registo)**

Sempre que se verifique qualquer alteração dos elementos constantes da declaração ou qualquer inexactidão detectada nos termos do artigo anterior, o sujeito passivo deverá, no prazo de 15 dias, preencher uma nova declaração indicando que se trata de alterações ao registo e apresentá-la na repartição de finanças da respectiva área fiscal, fazendo prova das alterações declaradas.

## ARTIGO 9

**(Menção do NUIT)**

É obrigatória a menção do NUIT; quer se trate de pessoas singulares ou de pessoas colectivas e entidades equiparadas, nos seguintes casos:

- a) No licenciamento de actividades económicas;
- b) Nas operações praticadas em instituições de crédito, seguradoras e demais entidades financeiras;
- c) Na importação de bens;
- d) Nas facturas, recibos e outros documentos equivalentes, emitidos pelos sujeitos passivos;
- e) Em todos os requerimentos, petições, exposições, reclamações, impugnações, recursos, declarações, participações, guias de entregas, relações, notas e em quaisquer outros documentos que sejam apresentados nos serviços da administração tributária;
- f) Em outras situações que vierem a ser definidas como obrigatória a sua exigência.

## ARTIGO 10

**(Confidencialidade dos dados)**

Todos os funcionários que, por força do exercício das suas funções, tomem conhecimento dos elementos constantes dos registos referenciados pelo NUIT ficam obrigados a guardar segredo dos mesmos, sendo a quebra do sigilo considerada tratamento ou utilização incorrecta da informação recolhida e punida disciplinar e ou criminalmente, conforme os casos.

## ARTIGO 11

**(Pagamento de rendimentos)**

1. Os rendimentos sujeitos a imposto, com cobrança mediante o sistema de retenção na fonte, não poderão ser pagos ou postos à disposição dos respectivos titulares pelas entidades competentes, sem que aqueles façam a comprovação do seu NUIT.

2. O não cumprimento do estabelecido no número anterior dá lugar à aplicação da multa prevista no artigo 33 do Regime Geral de Infracções Tributárias, aprovado pelo Decreto nº 46/2002, de 26 de Dezembro.

## ARTIGO 12

**(Recusa de receber documentos)**

1. Sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação fiscal pela falta da sua apresentação, serão recusados ou considerados como não apresentados nos serviços da Administração Tributária todos os elementos que, contrariamente ao que dispõem o presente diploma, não mencionem o NUIT que dos mesmos deva constar.

2. Nos processos de transgressão relativos a qualquer tipo de infracção tributária, deverá a repartição de finanças competente promover a inscrição oficiosa do contribuinte, para efeitos de atribuição do respectivo NUIT, sempre que se verifique a falta de inscrição nos termos do presente Regulamento.

## ARTIGO 13

**(Penalidades)**

A inobservância do disposto neste Regulamento e nas suas disposições complementares, bem como a falta ou a inexactidão dos dados das declarações de registo serão punidas com as multas previstas no Regime Geral de Infracções Tributárias, aprovado pelo Decreto nº 46/2002, de 26 de Dezembro.

## ARTIGO 14

**(Disposição transitória)**

1. Para acelerar o processo de atribuição do NUIT às pessoas singulares, titulares de rendimentos de trabalho dependente e de pensões, poder-se-á exigir as entidades devedoras de tais rendimentos a apresentação de um pedido global mediante entrega dum suporte magnético nos termos a determinar por despacho da Ministra do Plano e Finanças.

2. Enquanto não for atribuído o cartão previsto no artigo 6 deste Regulamento, ao requerente ser-lhe-á fornecido pela Administração Tributária um comprovativo da NUIT, através de uma declaração de modelo apropriado.

3. O levantamento do auto de transgressão por infracções ao disposto no artigo 11 deste Regulamento durante o ano de 2004, depende de prévia autorização do Director Nacional de Imposto e Auditoria.

**Decreto nº 53/2003****de 24 de Dezembro**

O crescimento sócio-económico registado em Moçambique, nos últimos anos, proporcionou o desenvolvimento de infra-estruturas e de condições para o acolhimento regular de reuniões, conferências e de outros eventos de grande dimensão.

Assim, havendo necessidade de se criar um órgão permanente, com competências e atribuições para garantir a preparação e realização de grandes eventos a terem lugar no país, o Conselho de Ministros, nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

**ARTIGO 1****(Criação)**

É criada a Comissão Interministerial para os Grandes Eventos Nacionais e Internacionais, a terem lugar na República de Moçambique, abreviadamente designada por CIGENI.

**ARTIGO 2****(Âmbito)**

1. Para os efeitos do artigo 1 do presente Decreto, são considerados grandes eventos nacionais e internacionais, entre outros:

- a) A realização de Cimeiras, Conferências, Seminários, Simpósios ou Congressos com participações de Chefes de Estado e de Governo;
- b) A promoção de debates públicos sobre temas internacionais com incidência na vida nacional.

2. O Conselho de Ministros poderá, sempre que o julgar pertinente, responsabilizar a CIGENI pela realização de outras actividades.

**ARTIGO 3****(Coordenação e Supervisão)**

A CIGENI é o órgão que coordena e supervisa a acção multisectorial do Estado sobre a preparação e realização dos eventos a terem lugar no país.

**ARTIGO 4****(Composição)**

1. A CIGENI tem a seguinte composição:

- a) Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação – Presidente;
- b) Ministro do Plano e Finanças – Vice Presidente;
- c) Ministro dos Transportes e Comunicações;
- d) Ministro da Administração Estatal;
- e) Ministro do Interior;
- f) Ministro da Indústria e Comércio;
- g) Ministro da Mulher e Coordenação da Acção Social;
- h) Ministro da Juventude e Desportos;
- i) Ministro do Turismo;
- j) Ministro da Cultura;
- k) Ministro da Saúde;

2. O Secretário Geral da Presidência da República e o Director do Gabinete de Informação são convidados permanentes.

3. O Presidente da CIGENI poderá convidar outras entidades, públicas ou privadas, a participar nas sessões de trabalho, em função das matérias a tratar.

**ARTIGO 5**

1. São competências da CIGENI:

- a) Orientar a elaboração do programa de acções preparatórias das reuniões, conferências e outros eventos;
- b) Submeter à aprovação do Conselho de Ministros o programa de acções preparatórias das reuniões, conferências e outros eventos, bem como o respectivo orçamento;

- c) Garantir o envolvimento, nos preparativos e na realização do evento, de outras instituições do Estado e da sociedade civil;
- d) Coordenar e supervisionar a execução de todos os programas e acções;
- e) Exercer as demais funções específicas no âmbito da Comissão Interministerial.

2. A Comissão reúne-se de acordo com a periodicidade requerida pela preparação e realização do evento, sendo convocada pelo seu Presidente.

**ARTIGO 6****(Órgão Executivo)**

1. O órgão executivo da Comissão Interministerial é o Conselho Técnico, que assegurará também o Secretariado da CIGENI.

2. O Conselho Técnico será regido por um regulamento aprovado pela CIGENI.

3. O Conselho Técnico é presidido pelo Secretário Permanente do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

**ARTIGO 7****(Composição do Conselho Técnico)**

1. O Conselho Técnico é composto pelos representantes dos seguintes Ministérios e Instituições:

- a. Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- b. Ministério do Plano e Finanças;
- c. Ministério dos Transportes e Comunicações;
- d. Ministério da Administração Estatal;
- e. Ministério do Interior;
- f. Ministério da Indústria e Comércio;
- g. Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social;
- h. Ministério da Juventude e Desportos;
- i. Ministério do Turismo;
- j. Ministério da Cultura;
- k. Ministério da Saúde;
- l. Presidência da República;
- m. Gabinete de Informação.

2. Sempre que necessário, o Presidente do Conselho Técnico poderá convidar outras entidades, julgadas relevantes, de acordo com os assuntos a tratar.

**ARTIGO 8****(Competências do Conselho Técnico)**

1. Compete ao Conselho Técnico:

- a) Preparar e executar o programa aprovado;
- b) Gerir o orçamento;
- c) Preparar propostas de decisão para a CIGENI;
- d) Preparar e submeter à decisão superior o relatório de execução do programa.

2. O Conselho Técnico reúne-se de acordo com a periodicidade requerida pela preparação e realização do evento, sendo convocada pelo presidente.

**ARTIGO 9****(Grupos de trabalho especializado)**

1. A comissão poderá criar grupos de trabalho que julgar necessários à boa preparação e realização do evento.

2. Para o estudo, apreciação e parecer sobre temas de especialidade, a CIGENI poderá criar grupos de trabalho especializados.

## ARTIGO 10

**(Prestação de contas)**

A CIGENI deverá apresentar ao Conselho de Ministros o relatório final das actividades desenvolvidas, bem como o relatório de contas, dentro de sessenta dias da conclusão de cada evento.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Decreto n.º 54/2003  
de 24 de Dezembro**

No âmbito da política salarial em vigor no país, o Governo considera necessário aplicar, no corrente ano, uma forma adicional de remuneração de carácter extraordinário.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É concedido em 2003 a todos os funcionários do aparelho de Estado e instituições subordinadas, vinculados antes de 1 de Novembro findo, e às Forças de Defesa e Segurança, o abono de um vencimento denominado décimo terceiro mês, equivalente ao nível salarial em que o funcionário se encontra integrado no âmbito do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, e a tabela em vigor.

Art. 2. No caso de funcionários eventualmente não integrados no novo Sistema de Carreiras e Remunerações a que se refere o artigo 1, o abono corresponderá ao vencimento base auferido actualmente.

Art. 3. Este abono é extensivo aos técnicos estrangeiros em serviço nos sectores do Estado, pagos pelo Orçamento do Estado, sem direito a transferência salarial.

Art. 4. É igualmente extensivo o pagamento aos Pensionistas e Rendistas da Administração do Parque Imobiliário do Estado, pagos pelo Orçamento do Estado.

Art. 5. A Ministra do Plano e Finanças emitirá instruções necessárias para a aplicação deste decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Resolução n.º 54/2003  
de 24 de Dezembro**

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído ao Projecto Internacional de Evangelização para o Interior de África, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada "Rádio Pieia Wa Yesu", com sede na cidade da Beira.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## PRIMEIRO-MINISTRO

## Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, foi a IFLOMA – Indústrias Florestais de Manica, SARL, identificada para a reestruturação ao abrigo do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 8 desta mesma Lei e do n.º 2 do artigo 7 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, foi realizado um concurso restrito precedido de pré-qualificação tendo por objecto a alienação de oitenta por cento do património líquido daquela unidade empresarial, com exclusão das casas de habitação de Messica, identificado no Memorando de Venda como Referência 1 – Alternativa.

Tendo sido concluídas as negociações com a Komatiland Forests (PTY), para aquisição por esta do património da unidade empresarial acima referido, urge formalizar a respectiva adjudicação, em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização desta unidade empresarial.

Nestes termos, o Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É adjudicada à Komatiland Forests (PTY), a aquisição de oitenta por cento do património da IFLOMA – Indústrias Florestais de Manica, SARL, constituído por bens móveis e imóveis, com exclusão das casas de habitação situadas na Vila de Messica, compreendendo as instalações industriais, situadas na mesma Vila de Messica e em Penhalonga, bem como as plantações de Penhalonga, Bandula e Rotanda, património este identificado no Memorando de Venda como Referência 1 – Alternativa;
2. São designados a Comissão de Gestão da IFLOMA – Indústrias Florestais de Manica, SARL, para outorgar em nome do Estado a escritura de adjudicação e o IGEPE – Instituto de Gestão das Participações do Estado, para representar o Estado na eleição de órgãos sociais.

Maputo, 2 de Dezembro de 2003. – O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

**Diploma Ministerial n.º 134/2003  
de 24 de Dezembro**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Vanda das Dores Batista Neto, nascido no dia 16 de Abril de 1970, em Benguela - Angola.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Novembro de 2003. – O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Mamhenje*.

**CONSELHO CONSTITUCIONAL****Deliberação nº 10/CC/2003**

Processo nº 09/CC/03

Deliberaram, em plenário, no Conselho Constitucional:

**I**

O Partido PAMOMO, representado pelo seu presidente, senhor José Albano Maiópue, interpôs recurso da Deliberação nº 45/2003, de 9 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições (CNE), alegando, em síntese, o seguinte:

O PAMOMO não recebeu do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE) as fichas individuais referidas no nº 1 da deliberação recorrida;

Tanto o STAE como a CNE não possuem qualquer documento comprovativo da entrega das aludidas fichas ao PAMOMO;

O STAE possui apenas um documento manuscrito que alude a entrega de formulários, sem especificar nem quantificar os formulários entregues;

A deliberação ora recorrida foi remetida ao PAMOMO acompanhada duma ficha individual para efeitos de preenchimento por grupos de eleitores e não por partidos;

Esta ficha não foi assinada pelos apoiantes da candidatura do PAMOMO porque este não é um grupo de eleitores mas sim um partido;

O preenchimento da ficha de apoiantes de candidaturas por outros partidos significa uma fraude imputável à CNE que dispensou tratamento diferenciado aos partidos.

Em conclusão, e com base nos fundamentos apresentados, o recorrente pede a anulação da deliberação recorrida e, conseqüentemente, a admissão das suas candidaturas aos cargos de Presidente do Conselho Municipal de Nampula e Ilha de Moçambique.

**II**

A recorrida, CNE, não se pronunciou especificamente sobre o presente recurso. Contudo juntou ao processo a Deliberação nº 61/2003, de 14 de Novembro, que julga improcedente, para todos os efeitos legais, uma reclamação do Partido PAMOMO, com os fundamentos seguintes:

O PAMOMO procedeu ao levantamento dos formulários relativos às candidaturas no dia 27 de Agosto de 2003;

A todos os partidos políticos e grupos de cidadãos foi entregue um conjunto de formulários iguais nos quais constavam as fichas-padrão destinadas a apoiar candidaturas de partidos e fichas destinadas a apoiar candidaturas de grupos de cidadãos;

O PAMOMO entregou dentro do prazo documentos incompletos, dos quais apenas constavam uma lista de apoiantes, não tendo juntado nenhuma ficha com assinatura de apoio;

Na seqüência da deliberação nº 45/2003, de 9 de Outubro, da CNE, o Partido PAMOMO foi notificado, em 12/10/2003, para no prazo de cinco dias sanar as irregularidades, através do preenchimento das fichas dos apoiantes conforme o modelo aprovado, tendo-lhe sido de novo entregue formulários no acto da notificação.

Note-se que desta deliberação não foi interposto recurso para o Conselho Constitucional.

**III**

Tendo-se constatado insuficiência na instrução do presente processo de recurso por parte da CNE, foi solicitado a este órgão eleitoral, por ofício lavrado nos termos do despacho de fls. 9 do processo, o fornecimento de documentos reputados necessários para a melhor apreciação e decisão do recurso. Em resposta à solicitação, a CNE remeteu a este Conselho Constitucional fotocópias dos seguintes documentos juntos ao processo:

Deliberação nº 45/2003, de 9 de Outubro, da CNE, relativa ao saneamento de irregularidades quanto às fichas e listas de apoiantes ou proponentes (doc. de fls. 22 e 23);

Notificação feita, no dia 13 de Outubro de 2003, pelo STAE ao Partido PAMOMO para, no prazo de cinco dias, proceder ao suprimentos das irregularidades verificadas no respectivo processo de apresentação de candidaturas (doc. de fls. 14);

Fotocópia da reclamação do PAMOMO contra a Deliberação nº 45/2003, de 9 de Outubro, da CNE, recebida neste órgão no dia 15 de Outubro de 2003 (doc. de fls. 28);

Fotocópia de documento onde consta o registo da distribuição de formulários aos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores, feita no dia 25 de Agosto de 2003 (doc. de fls. 15);

Modelo dos formulários destinados à recolha de assinaturas e elaboração de listas de apoiantes ou proponentes de candidaturas dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores (docs. de fls. 16 a 21 do proc.);

Aviso da CNE sobre o período e procedimentos de apresentação de candidaturas às eleições municipais, publicado na edição do jornal Notícias do dia 27 de Agosto de 2003 (doc. de fls. 24 e 25);

Aviso da CNE sobre o registo dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos para fins eleitorais, publicado na edição do jornal Notícias do dia 29 de Agosto de 2003 (doc. de fls. 26);

Aviso do STAE sobre o termo do prazo para o registo dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores e para a apresentação de candidatura, publicado na edição do jornal notícias de 5 de Setembro de 2003 (doc. de fls. 27);

Deliberação nº 34/2003, de 24 de Dezembro, da Comissão Nacional de Eleições (doc. de fls. 12 e 13).

**IV**

Estando reunidos todos os elementos de instrução requeridos, cumpre apreciar.

O presente recurso foi interposto por quem tem legitimidade para o fazer, nos termos do disposto no artigo 23 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, e obedeceu aos requisitos estabelecidos no nº 1 do artigo 76 da Lei nº 9/2003, de 22 de Outubro.

Entende o Conselho Constitucional não deixar sem reparo o facto de que em todo o processo eleitoral os concorrentes devem cumprir um dever de diligência para o cabal exercício dos direitos que lhes são consignados na legislação respectiva. Os concorrentes têm igualmente o ónus de provar quaisquer irregularidades ou ilegalidades que porventura sejam cometidos em prejuízo dos seus direitos.

No caso em apreço, o Partido PAMOMO, não teve a preocupação de empreender as diligências necessárias para obter todos os elementos necessários para uma regular apresentação das respectivas candidaturas, nomeadamente os formulários adequados para a recolha de assinaturas de apoiantes de candidaturas de partidos políticos ao cargo de Presidente do Conselho Municipal. No entanto, quando da tal falta de diligências resulta uma desvantagem, o mesmo partido vem hoje pretender inverter o ónus da prova, exigindo dos órgãos eleitorais a demonstração da entrega dos formulários a que já nos referimos.

Em relação à tempestividade, verifica-se que o objecto do recurso é uma deliberação da CNE de 9 de Outubro de 2003, e o requerimento de interposição do recurso deu entrada no Tribunal Supremo no dia 24 de Outubro de 2003, isto é, passados 15 dias sobre a data do conhecimento da deliberação pelo recorrente. Assim, o recurso foi, inperposto fora do prazo legal de 3 dias que resulta da interpretação das disposições pertinentes da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, que ficou expressamente plasmada na Deliberação n.º 01/CC/2003, publicada no Boletim da República, I série, n.º 47, de 26 de Novembro de 2003.

Pelo exposto, o Plenário do Conselho Constitucional decide, por consenso, não dar provimento ao presente recurso, por ser intempestivo.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Maputo, 3 de Dezembro de 2003. - O Conselho Constitucional,  
*Rui Baltazar dos Santos Alves, João André Ubisse Guenha, Teodato Mondim da Silva Hunguana, Lúcia da Luz Ribeiro, Orlando António da Graça.*

#### Deliberação n.º 11/CC/2003

Processo n.º 12/CC/2003

Deliberam, em Plenário, no Conselho Constitucional:

#### I

A coligação Renamo-União Eleitoral veio, ao abrigo do disposto no artigo 8 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, interpor recurso da Deliberação n.º 70/2003, de 18 de Novembro, da Comissão Nacional de Eleições, alegando os fundamentos que a seguir, resumidamente, se apresentam:

A CNE, por Deliberação n.º 47/2003, de 22 de Outubro, admitiu José Manteigas Gabriel como candidato, proposto pela Renamo-União Eleitoral, ao cargo de Presidente do Conselho Municipal de Mocuba, nas eleições autárquicas de 19 de Novembro de 2003;

Por Deliberação n.º 58/2003, de 29 de Outubro, a CNE decidiu anular a candidatura de José Manteigas Gabriel, notificando-o da decisão, por intermédio do respectivo mandatário, no dia 3 de Novembro de 2003, isto é, um dia antes do início da campanha eleitoral;

Da Deliberação n.º 58/2003, a Renamo-União Eleitoral interpôs recurso, o qual deu entrada na CNE no dia 5 de Novembro de 2003, e subiu ao Conselho Constitucional no dia 13 do mesmo mês e ano;

O Conselho Constitucional deliberou, no dia 17 de Novembro, dar provimento ao referido recurso, tendo sido a decisão notificada ao mandatário da candidatura às 19 horas do mesmo dia, ou seja, um dia depois do fim da campanha eleitoral;

Em 18 de Novembro de 2003, e na sequência da notificação da decisão do Conselho Constitucional, o candidato José Manteigas Gabriel solicitou à CNE o adiamento das eleições autárquicas de 19 de Novembro de 2003, para Presidente do Conselho Municipal de Mocuba, por forma a ser-lhe dada a oportunidade de realizar campanha eleitoral.

Este pedido foi rejeitado pela CNE, através da Deliberação n.º 70/2003, de 18 de Novembro, que manteve, para realização das eleições no município de Mocuba, o dia 19 de Novembro de 2003;

No entendimento da recorrente, ao rejeitar a candidatura de José Manteigas Gabriel, a CNE impediu a este candidato de promover a sua campanha eleitoral, colocando-o em desvantagem relativamente ao seu adversário Rogério Francisco dos Santos Gaspar, proposto pelo Partido Frelimo;

Alega ainda a recorrente que a deliberação recorrida viola a lei, nomeadamente o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, e o artigo 30 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, e o artigo 66 da Constituição da República;

Entende também a recorrente que, na falta de disposição específica, se devia aplicar ao caso controvertido os princípios previstos no artigo 114 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, considerando-se que foi o STAE notificado da deliberação do Conselho Constitucional no prazo de um dia;

Em conclusão, a recorrente pede ao Conselho Constitucional a anulação da deliberação recorrida, por violação da lei, e, consequentemente, a anulação das eleições autárquicas para Presidente do Conselho Municipal de Mocuba, realizadas no dia 19 de Novembro de 2003, devendo o Conselho de Ministros, sob proposta da CNE, marcar uma nova data para a eleição daquele órgão autárquico.

A recorrente juntou fotocópia da Deliberação n.º 70/2003, de 18 de Novembro, da CNE, e fotocópia da notificação da mesma deliberação, documentos juntos, respectivamente, as folhas 9 e 8 do processo.

A Comissão Nacional de Eleições não se pronunciou sobre o recurso, tendo-se limitado a remetê-lo ao Conselho Constitucional, através do ofício junto a folha 2 do processo.

#### II

O recurso foi interposto por quem tem legitimidade para o fazer, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, e preenche os requisitos fixados no n.º 1 da Lei n.º 9/2003, de 22 de Outubro.

O recurso é tempestivo, pois a recorrente foi notificada da deliberação recorrida no dia 24 de Novembro de 2003, e interpôs o competente recurso no dia 25 de Novembro de 2003, isto é, dentro do prazo de três dias, que resulta da interpretação das pertinentes disposições da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, sobre os prazos de interposição de recursos das deliberações da CNE para o Conselho Constitucional.

Nada havendo que obste o conhecimento do mérito do recurso, cumpre apreciar e decidir.

A recorrente requereu ao Conselho Constitucional a anulação da Deliberação nº 70/2003, de 18 de Novembro, da CNE, que negou provimento ao requerimento de adiamento das eleições do dia 19 de Novembro, com o fim de garantir ao candidato José Manteigas Gabriel *igualdade de tratamento, em termos de campanha eleitoral*, em relação ao outro candidato a Presidente do Conselho Municipal de Mocuba.

O recurso visa, assim, a repetição do acto eleitoral no que concerne àquele órgão autárquico (repetição precedida da campanha eleitoral que o candidato da coligação foi injustamente impedido de realizar), o que pressupõe a anulação, aliás expressamente requerida, da eleição do dia 19 de Novembro.

Portanto, e na perspectiva do recorrente, anular a Deliberação nº 70/2003 ou anular a eleição é uma e a mesma coisa já que tem o mesmo efeito prático. Porém, no plano jurídico-legal a questão merece uma análise mais aprofundada. Se não vejamos:

Por um lado, a anulação das eleições nos termos do artigo 139 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, só pode ocorrer por ilegalidades que se tenham verificado «na votação em qualquer assembleia de voto...» ou «...em toda a área da autarquia.» No caso *sub judice* estamos desde logo no plano de ilegalidades que se verificaram numa fase anterior à votação e não no decurso da votação, portanto, fora da *fatispecie* da norma em causa. Por isso resulta claro que não se pode pretender, por via de reclamação ou de recurso sobre uma pretensa ilegalidade anterior à votação, obter o que a lei cominou especificamente para as ilegalidades na votação que são tratadas naquele artigo 139.

Com efeito, a anulação da eleição constitui a sanção mais drástica que a lei estabelece, a título excepcional, apenas para os casos especialmente nela previstos. Além disso, é de se salientar que nem sequer é de cominação automática à ocorrência dos factos, exigindo-se a ponderação dos efeitos da violação numa base casuística. Isto é, em princípio não basta que se tenha verificado violação, nem basta que seja violação grave. É necessário que de facto tenha tido determinados efeitos (aqueles especificados no próprio artigo 139) sobre a votação.

Por outro lado, a anulação da Deliberação nº 70/2003, de 18 de Novembro, da CNE, que é requerida ao Conselho Constitucional, teria de se fundamentar em violação da lei e não em ponderações assentes em outros critérios. Com efeito, nos termos das alíneas b) e c) do nº 2 do artigo 181 da Constituição, são exclusivamente critérios de legalidade os que o Conselho Constitucional deve aplicar, uma vez que a supervisão dos actos eleitorais, nos termos do nº 3 do artigo 107 da Constituição, cabe à CNE, e não já ao Conselho Constitucional como acontecia antes da última revisão constitucional.

Assim há que observar que a deliberação do Conselho Constitucional que repôs a candidatura de José Manteigas Gabriel não tem como implicação necessária ou legal o adiamento das eleições, porque se assim fosse, essa poderia ser a base para a arguição da ilegalidade da Deliberação nº 70/2003, da CNE. O adiamento ou não da eleição há-de então resultar de uma ponderação que é feita já no âmbito das competências de supervisão próprias da CNE, e *maxime* do Conselho de Ministros.

De outro modo estaríamos a estender as competências do Conselho Constitucional para além do que a Constituição e a lei lhe fixam, transformando em contencioso de plena

jurisdição (em que o julgador tem o poder não só de anular um acto mas também de o reformular) o que, neste caso concreto pelo menos, é apenas contencioso de anulação (em que só lhe cabe anular ou não o acto ilegal em causa).

Ainda que, por mera hipótese, o Conselho Constitucional entendesse, fazendo uso pleno da competência que lhe é deferida pelo artigo 8 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, dever anular a Deliberação nº 70/2003, de 18 de Novembro, essa decisão seria inútil e carecida de qualquer eficácia ou relevância prática, uma vez que o Conselho Constitucional se deve abster de interferir nas esferas de competência que, por lei, são atribuídas a outros órgãos, nos termos anteriormente referidos.

Assinale-se também que a decisão do Conselho Constitucional, constante da Deliberação nº 3/CC/2003, de 17 de Novembro, publicada no Boletim da República, nº 47, da 1ª série, de 26 de Novembro de 2003, teve como corolário o restabelecimento da elegibilidade de José Manteigas Gabriel ao cargo de Presidente do Conselho Municipal de Mocuba, nas eleições autárquicas de 19 de Novembro de 2003, e é nesta medida que esta instância considera ter sido feita a justiça, porquanto, atendendo às circunstâncias do caso concreto, o efeito da justiça nunca se traduziria em restabelecer na plenitude a situação em que estaria a candidatura de José Manteigas Gabriel caso este candidato não tivesse sido excluído supervenientemente pela CNE. Portanto, a decisão do Conselho Constitucional teve como mérito e efeito útil minorar, tanto quanto possível, as consequências da injustiça configurada na exclusão, pela CNE, da candidatura de José Manteigas Gabriel, com fundamento em dúvidas suscitadas relativamente à residência do candidato na área do Município de Mocuba.

Não é despidendo referir que, ao anular a Deliberação nº 58/2003, de 29 de Outubro, o Conselho Constitucional não afastou as dúvidas que estiveram na base da aludida deliberação da CNE. A decisão do Conselho Constitucional baseou-se principalmente, por um lado, na consideração de que a impugnada decisão da CNE havia sido tomada depois de esgotado o poder de cognição daquele órgão sobre a matéria que foi objecto de decisão; por outro lado, a mesma decisão da CNE sustentou-se não em prova concludente sobre a inelegibilidade do candidato mas sim em dúvidas sobre a elegibilidade do mesmo.

A recorrente invoca igualmente a aplicação analógica das regras estabelecidas no artigo 114 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro. Mas essa analogia não é susceptível de ser invocada, por não procederem “aquí as razões justificativas do caso previsto na lei” (artigo 10, nº 2 do Código Civil). Com efeito, o artigo 114 da citada Lei nº 19/2002, pressupõe, como causa justificativa, que, por virtude de morte ou incapacidade de um candidato, entre na cena eleitoral um novo protagonista, o que manifestamente não se assemelha ao caso *sub judice*, em que se manteve o mesmo candidato na competição eleitoral.

Pelos fundamentos expostos, o plenário do Conselho Constitucional decide não dar provimento ao presente recurso.

Maputo, 11 de Dezembro de 2003. – O Conselho Constitucional, Rui Baltazar dos Santos Alves, João André Ubisse Guenha, Orlando António da Graça, Teodato Mondim da Silva Hunguana, Lúcia da Luz Ribeiro.

Preço — 15 000, 00MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE